

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Lauriane Ampese Artico

A PRECLUSÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À  
LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE  
PROCESSUAIS

Casca  
2014

Lauriane Ampese Artico

A PRECLUSÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À  
LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE  
PROCESSUAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da  
Faculdade de Direito, da Universidade de Passo  
Fundo, como requisito parcial à obtenção do grau  
de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a  
orientação da Professora Ma. Nadya Regina  
Gusella Tonial.

Casca  
2014

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que me deu força, foco, fé e inspiração para realizar essa jornada, bem como pela oportunidade concedida de cursar Direito.

Agradeço, com a mesma intensidade, minha orientadora, Professora Nadya Regina Gusella Tonial, que esteve sempre ao meu lado nessa caminhada, me passando conhecimento e me auxiliando na elaboração da presente pesquisa. E na sua pessoa, quero agradecer a todos os professores que ministraram as aulas e me incentivaram, sempre, a estudar e buscar novos conhecimentos.

Agradeço, igualmente, meus familiares, namorado e amigos que me deram força e contribuíram para a realização desse sonho.

Agradeço a todos, de coração!

O Senhor é meu pastor, nada me faltará.  
Refrigera a minha alma; guia-me pelas veredas da  
justiça, por amor ao seu nome.

Salmo de Davi 22-23

## RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da preclusão no Projeto do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que determinadas decisões interlocutórias deixarão de sofrer o efeito preclusivo. Objetiva-se compreender a preclusão à luz das garantias constitucionais, bem como comparar o instituto da legislação vigente com o do Projeto de Lei n. 8046/2010. Assim, através do método de procedimento comparativo e dos métodos de abordagem hermenêutico e dialético investiga-se se a mitigação do instituto da preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010 revela-se um mecanismo de concretização da celeridade e efetividade processuais. Desse modo, constata-se que a mera modificação da legislação não terá a capacidade de solucionar a demora do Poder Judiciário no julgamento dos litígios. Contudo, as mudanças propostas pelo Projeto de Lei n. 8046/2010, no que tangem à preclusão são, em sua maioria, benéficas para o processo civil, visto que a possibilidade de dilação, pelo magistrado, de quaisquer prazos processuais eliminará divergências doutrinárias e jurisprudenciais, trazendo segurança jurídica. A exclusão do agravo retido também constitui-se vantajosa, visto que as decisões interlocutórias que não comportarem agravo de instrumento poderão ser impugnadas, em sede de apelação, preservando o duplo grau de jurisdição e tornando mais célere a prestação jurisdicional. Por sua vez, a fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento apresenta-se negativa, pois poderá dar ensejo a impetração de mandado de segurança, como substituto do agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória não estiver prevista no rol, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário. Assim, por um viés constitucional sustenta-se que a mitigação da preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010 auxiliará na concretização da celeridade e efetividade processuais, sem macular a segurança jurídica. Entretanto, uma posição mais concreta somente poderá ser defendida após a vigência do novo Código de Processo Civil e sua aplicação na prática forense.

**Palavras-chave:** Agravo de instrumento. Agravo retido. Celeridade. Efetividade. Preclusão. Projeto de Lei n. 8046/2010.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>8</b>
1.1 A (in)observância do princípio constitucional da celeridade na prestação jurisdicional ..	10
1.2 A segurança jurídica e a importância dos institutos da coisa julgada e da preclusão .....	18
1.3 O Poder Judiciário em números .....	23
<b>2 OS ATOS DO JUIZ E A PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>26</b>
2.1 Breves considerações sobre os atos do juiz .....	27
2.2 Os recursos cabíveis no Código de Processo Civil .....	32
2.3 A noção da preclusão e suas espécies .....	37
2.4 Incidência da preclusão sobre as partes e sobre o Estado-Juiz .....	39
<b>3 O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NO PROJETO DE LEI N. 8046/2010.....</b>	<b>45</b>
3.1 A dilação dos prazos processuais .....	46
3.2 A comparação do instituto preclusivo no Código de Processo Civil vigente e no Projeto de Lei n. 8046/2010 .....	50
3.2.1 A relativização da preclusão ante a exclusão do agravo retido .....	53
3.2.2 A fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento .....	59
3.3 A preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010 e os princípios da celeridade e efetividade processuais .....	63
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>76</b>
<b>ANEXO A – Demonstrativo dos processos para fornecimento de medicamentos .....</b>	<b>85</b>
<b>ANEXO B – Demonstrativo dos processos para cobrança de seguro obrigatório .....</b>	<b>87</b>
<b>ANEXO C – Tramitação dos processos para fornecimento de medicamentos .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO D – Tramitação dos processos para cobrança do seguro obrigatório .....</b>	<b>90</b>
<b>ANEXO E – Aplicabilidade do agravo retido nos processos de medicamentos .....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO F – Aplicabilidade do agravo retido nos processos para cobrança de seguro .....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXO G – Aplicabilidade do agravo retido em ambas ações .....</b>	<b>93</b>
<b>ANEXO H – Tramitação do agravo retido .....</b>	<b>94</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa se o instituto da preclusão previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil revela-se como um instrumento capaz de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais.

O tema possui importância e atualidade, pois trata do Projeto de Lei n. 8046/2010 que tramita no Poder Legislativo e busca instituir um novo Código de Processo Civil, prevendo profundas alterações em diversos institutos processuais civis, particularmente na preclusão. Além disso, não há unanimidade entre os doutrinadores quanto a questão debatida, havendo correntes favoráveis e contrárias às alterações.

Nessa linha, a presente pesquisa averigua a relativização do instituto da preclusão, alterado, especialmente, por três razões, quais sejam: a exclusão do agravo retido, a fixação de rol taxativo para decisões passíveis de agravo de instrumento e a faculdade concedida ao magistrado de dilatar quaisquer prazos processuais buscando a efetiva prestação jurisdicional. Ainda, objetiva-se comparar a preclusão dos dispositivos legais no atual Código e no Projeto de Lei n. 8046/2010, bem como verificar se a mitigação do instituto da preclusão prevista no Projeto do novo Código de Processo Civil revela-se como um instrumento capaz de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais.

Assim, busca-se responder os seguintes questionamentos: a mitigação do instituto da preclusão prevista no Projeto do novo Código de Processo Civil, por meio da exclusão do agravo retido, da fixação de hipóteses taxativas para o agravo de instrumento e da possibilidade de dilação dos prazos processuais pelo magistrado, revela-se como um instrumento capaz de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais? Essas modificações violam o princípio da segurança jurídica?

Para tanto, utiliza-se o método de procedimento comparativo, uma vez que possibilita confrontar a legislação processual civil vigente e o Projeto do novo Código de Processo Civil, bem como serve para explicar as semelhanças e diferenças dos fatos, das situações e das legislações analisadas na pesquisa. No que tange aos métodos de abordagem são adotados o hermenêutico e o dialético, pois se mostram mais adequados para a análise do tema em pesquisa. O método hermenêutico consiste na interpretação dos textos, averiguando os sentidos revelados e caracteriza-se pela circularidade. Já o método dialético é aquele em que se estudam opiniões

contrárias sobre o mesmo assunto já que a realidade encontra-se em constante transformação e, por vezes, revela-se de forma contraditória.

O trabalho é dividido em três partes visando facilitar a compreensão e o estudo dos temas pesquisados, quais sejam: as garantias constitucionais e a realidade do Poder Judiciário, a preclusão no Código de Processo Civil vigente e, por último, a preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010.

Em um primeiro momento aborda-se a (in)observância do princípio da celeridade na prestação jurisdicional, diante da morosidade do Poder Judiciário, que não vem concretizando as garantias constitucionais. Ainda, analisa-se o princípio da segurança jurídica e a importância dos institutos da coisa julgada e da preclusão, bem como o Poder Judiciário em números, expondo-se dados de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na segunda parte, são estudados os atos do juiz, dando ênfase aos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como aos recursos cabíveis no Código de Processo Civil, temas que guardam íntima relação com a preclusão, especialmente as decisões interlocutórias e o agravo. Após, enfatiza-se a noção da preclusão e suas espécies, que consistem em temporal, lógica e consumativa. Por último, verifica-se a incidência da preclusão sobre a figura das partes e sobre o Estado-Juiz.

Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se a possibilidade de dilação dos prazos processuais conferida aos magistrados pelo Projeto de Lei n. 8046/2010. Ainda, compara-se o instituto preclusivo vigente no Código de Processo Civil atual e no Projeto de Lei n. 8046/2010, tema que se desdobra na análise da relativização do instituto da preclusão ante a exclusão do agravo retido e na fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento. Por derradeiro, aborda-se a preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010 e os princípios da celeridade e efetividade processuais.

Esse estudo não tem por objetivo encerrar a pesquisa acerca do tema analisado, que começa a ser discutido, pois traz importantes alterações no processo civil, que, em breve, farão parte do ordenamento jurídico pátrio e desempenharão importante papel na vida dos litigantes do Poder Judiciário.

## 1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O Estado Democrático de Direito foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e criado após um longo período ditatorial. Como consequência trouxe a constitucionalização do direito, ou seja, a noção de que todo o regramento pátrio deve ser analisado por meio da Carta Magna, tendo por fundamento a concretização das garantias constitucionais.

Esse modelo de Estado busca transformar a realidade, ultrapassando “[...] o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade”, utilizando a democracia para construir uma nova nação, na qual o problema “das condições materiais de existência” deve ser resolvido (STRECK; MORAIS, 2010, p. 97-98).

Moraes explica que o Estado Democrático de Direito<sup>1</sup> “[...] se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo”, e “o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único<sup>3</sup>, o denominado princípio democrático” (2014, p. 06). Ainda, argumenta que o Estado Democrático de Direito é uma das qualidades do Estado Constitucional<sup>4</sup> e que a outra qualidade constitui-se no Estado de Direito<sup>5</sup> (2014, p. 05).

E uma das consequências desse sistema é a constitucionalização do direito, que revela a “vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica” (STRECK; MORAIS, 2010, p. 98). Isso porque a Constituição Federal de 1988 possui íntima ligação com os direitos fundamentais<sup>6</sup> e foi criada por meio de “um amplo

<sup>1</sup> Para Streck e Moraes, os princípios do Estado Democrático de Direito consistem na constitucionalidade ou constitucionalização; na organização democrática da sociedade; no sistema de direitos fundamentais, individuais e coletivos; na justiça social; na igualdade; na divisão de poderes ou de funções; na legalidade; na segurança e certeza jurídicas (2010, p. 98-99).

<sup>2</sup> Artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político [...]”.

<sup>3</sup> Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

<sup>4</sup> O Estado Constitucional “[...] é mais do que o *Estado de Direito*, é também o *Estado Democrático*, introduzido no constitucionalismo como garantia de legitimação e limitação do poder” (MORAES, 2014, p. 6).

<sup>5</sup> Moraes explica que o Estado de Direito deve observar a “primazia da lei”; um “sistema hierárquico de normas” com a observância do princípio da segurança jurídica; o respeito à legalidade pela administração pública; a separação dos poderes; “o reconhecimento da personalidade jurídica do Estado” e dos direitos e garantias fundamentais, bem como, por último, a possibilidade das leis de sofrerem o controle de constitucionalidade e a supremacia da legalidade (2014, p. 05).

<sup>6</sup> Guerra Filho explica que os princípios fundamentais são “dotados de validade positiva” e estão, em sua grande maioria, “estabelecidos na Constituição”, bem como que “não se reportam a um fato específico, cuja ocorrência se possa precisar

processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar” (SARLET, 2012, p. 63-65).

Com isso, surgiu, igualmente, a constitucionalização das garantias processuais, após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente depois da primeira metade do século XX, que deveria “[...] reunir todo proceso judicial. Se pretendía com ello evitar que el futuro legislador desconociese o violase tales derechos, protegiéndolos, en todo caso, mediante un sistema reforzado de reforma constitucional<sup>7</sup>” (JUNOY, 1997, p. 17) e tinha como objetivo “[...] lograr la tan pretendida Justicia, reconocida [...] como valor superior del ordenamiento jurídico<sup>8</sup>” (JUNOY, 1997, p. 21). Destaca-se que são exemplos de garantias processuais aquelas previstas no artigo 5º, incisos LIII<sup>9</sup>, LIV<sup>10</sup>, LV<sup>11</sup>, LVI<sup>12</sup>, LVII<sup>13</sup> da Constituição Federal.

Nesse sentido, o processo civil deve ser visto por meio de um viés constitucional<sup>14</sup>, pois a Magna Carta é o maior regramento do ordenamento jurídico brasileiro e somente quando observadas essas garantias, os direitos fundamentais do cidadão são concretizados (THEODORO JR., 2012, p. 19).

Dessa forma, denota-se que o processo deve ser interpretado por meio da Constituição Federal de 1988, em virtude da constitucionalização do direito trazida pelo modelo de Estado adotado no Brasil. Outrossim, os princípios constitucionais<sup>15</sup> que fundamentam o processo civil são o devido processo legal, o acesso à justiça, a duração razoável do processo e a segurança jurídica, além dos preceitos da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do

---

com facilidade, extraíndo a consequência prevista normativamente. Eles devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem conflitar-se uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si” (2001, p. 72).

<sup>7</sup> Tradução livre da autora: “reunir o processo judicial. Com isso, se pretendia evitar que o futuro legislador desconhecesse ou violasse tais direitos, protegendo-os, sempre, mediante um sistema reforçado de reforma constitucional”.

<sup>8</sup> Tradução livre da autora: “alcançar a pretendida justiça, reconhecida [...] como valor supremo do ordenamento jurídico”.

<sup>9</sup> Artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

<sup>10</sup> Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

<sup>11</sup> Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>12</sup> Artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

<sup>13</sup> Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

<sup>14</sup> A constitucionalização do processo, “é uma decorrência natural do *novum* histórico instaurado pela modernidade, no terreno jurídico-social: a consagração da vitória na luta para revolucionar a organização política pela redação de um texto constitucional, isto é, 'constitutivo' de uma nova ordem jurídica, um fenômeno que já se tornou bicentenário” (GUERRA FILHO, 2001, p. 77).

<sup>15</sup> Também denominados de princípios fundamentais, dotados “[...] de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o Direito em vigor, caso ele não contenha uma regra que a refira ou que a discipline suficientemente” (GUERRA FILHO, 2002, p. 17-18).

juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da recorribilidade, da economia processual e da eventualidade ou preclusão.

Todavia, a realidade do Poder Judiciário, seja pela sobrecarga de processos, seja pela deficiência na estrutura, muitas vezes, viola essas garantias, em especial a da duração razoável do processo, descumprindo, flagrantemente, direitos fundamentais da pessoa.

### **1.1 A (in)observância do princípio constitucional da celeridade na prestação jurisdicional**

Os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal visam proteger a pessoa humana e possuem, conseqüentemente, papel primordial na prestação jurisdicional. Nesse sentido, cabe perquirir se o Poder Judiciário concretiza ou não os princípios constitucionais inerentes ao processo, quando provocado a prestar a jurisdição.

Inicialmente, observa-se que os princípios constitucionais são “o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado” (THEODORO JR., 2012, p. 23). Contudo, não se pode olvidar que “[...] tanto las reglas<sup>16</sup> como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser<sup>17</sup>” e que “la distinción entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas<sup>18</sup>” (ALEXY, 2002, p. 83).

Dentre os princípios constitucionais destacam-se o devido processo legal, o acesso à justiça, a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

O devido processo legal<sup>19</sup>, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal<sup>20</sup>, é visto como “supra princípio” ou “princípio-base”, norteador de todos os demais preceitos.

<sup>16</sup> Nesse sentido, Guerra Filho explica que as regras “[...] possuem a estrutura lógica que tradicionalmente se atribui às normas do Direito, com a descrição (ou 'tipificação') de um fato, ao que se acrescenta sua qualificação prescritiva, amparada em uma sanção (ou na ausência dela, no caso da qualificação como 'fato permitido') (2001, p. 72).

<sup>17</sup> Contudo, para Guerra Filho a aplicação dos princípios jurídicos fundamentais, “[...] envolve um esforço muito maior do que a aplicação de regras, em que, uma vez verificada a identidade do fato ocorrido com aquele previsto por alguma delas, não resta mais o que fazer, para se saber o tratamento que lhe é dispensado pelo direito”. Ainda, argumenta que para a aplicação de princípios é necessária a existência de um procedimento, “[...] pois aí a discussão gira menos em torno de fatos do que de valores, o que requer um cuidado muito maior para se chegar a uma decisão fundamentada objetivamente” (2001, p. 73).

<sup>18</sup> Tradução livre da autora: “tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser” e que “a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas”.

<sup>19</sup> O princípio do devido processo legal “é um sistema de delimitação do poder e contenção de seu exercício” (DINAMARCO, 2002, p. 53).

<sup>20</sup> Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem devido processo legal”.

Outrossim, prevê que o processo deve tramitar com a estrita observância das normas jurídicas, seja para o Estado-Juiz, seja para as partes (NEVES, 2011, p. 62-63).

Além disso, esse princípio deve ser compreendido como “direito fundamental a um processo justo” e legal, “realizado em clima de boa-fé e lealdade de todos aqueles que dele participam, adequado ao direito material e às exigências do caso concreto, e, enfim, voltado para a obtenção de uma proteção judicial efetiva” (MATTOS, 2009, p. 201).

Em outras palavras, o devido processo legal<sup>21</sup> prevê “a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível” (NERY JR., 1999, p. 40).

Como corolários do *due process of law* são mencionados os princípios da publicidade dos atos processuais<sup>22</sup>, do contraditório<sup>23</sup>, da ampla defesa<sup>24</sup>, da isonomia<sup>25</sup>, do juiz natural<sup>26</sup>, do duplo grau de jurisdição<sup>27</sup>, da recorribilidade<sup>28</sup>, da economia processual<sup>29</sup> e da eventualidade ou preclusão.

E esse último princípio divide o processo em fases ou momentos, nos quais ocorre o exercício da atividade jurisdicional pelas partes e pelo Estado-Juiz. Nessa linha, a fase anterior prepara a posterior e, uma vez superada determinada fase, ela não mais poderá retornar, já que o processo sempre anda para frente. Portanto, com o fim da fase processual encerra-se a

<sup>21</sup> Vigoriti argumenta que “il *due process* sarà considerato oltre che garanzia di legalità anche garanzia di giustizia, e che, mentre il primo non vincola il potere legislativo per il principio della supremazia del Parlamento, il *due process* s’imponde a tutti i poteri dello Stato, nessuno escluso” (1970, p. 29-30). Tradução livre da autora: “o devido processo legal e o princípio da legalidade não são apenas direitos fundamentais, mas também garantias de justiça, sendo que o primeiro deve ser observado pelos três poderes, sem exceções e o segundo deve ser observado por todos, mas não vincula a autoridade legislativa, tendo em vista a existência do princípio da supremacia do Parlamento”.

<sup>22</sup> Pelo princípio da publicidade “a justiça não pode ser secreta, nem podem ser as decisões arbitrárias, impondo-se sempre a sua motivação, sob pena de nulidade” (THEODORO JR., 2012, p. 42).

<sup>23</sup> O princípio do contraditório consiste na “técnica processual e procedimental que impõe a bilateralidade do processo. Todos os atos do processo devem ser realizados de modo que a parte contrária possa deles participar ou, pelo menos, possa impugná-los em contramanifestação” (GRECO FILHO, 2007, p. 49).

<sup>24</sup> A garantia da ampla defesa “é uma consequência do contraditório, mas tem características próprias. Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alega e – tal como o direito de ação – tem o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém pode impedi-lo de se defender. Ademais nada pode limitar o teor das alegações defensivas” (PORTANOVA, 2005, p. 125).

<sup>25</sup> O princípio da isonomia dispõe que “os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico” (NERY JR., 1999, p. 42).

<sup>26</sup> O princípio do juiz natural veda a existência de juízos ou tribunais de exceção e garante à parte que o julgamento do seu direito seja realizado pela autoridade competente. Deve-se frisar que alguns doutrinadores desmembram tal princípio em outros dois preceitos: proibição de tribunais de exceção (juiz natural) e juízo competente (referindo-se a competência, que é a medida da jurisdição) (DESTEFENNI, 2006, p. 22).

<sup>27</sup> Para Mattos, “o conteúdo mínimo do duplo grau de jurisdição compreende o direito ao reexame da causa por órgão judicial situado, geralmente, em nível superior na hierarquia do Poder Judiciário mediante a interposição de recurso com efeito devolutivo amplo” (2009, p. 241).

<sup>28</sup> Os princípios do duplo grau de jurisdição e da recorribilidade garantem aos litigantes a revisão da decisão proferida, levando-se em consideração que “todo o ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos” (THEODORO JR., 2012, p. 38).

<sup>29</sup> Para Cássio Scarpinella Bueno, tal princípio é “entendido como aquele segundo o qual a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços” (2012, p.181).

oportunidade para a realização de atos relacionados à ela e, caso a parte não os tenha realizado, a chance é perdida (THEODORO JR., 2012, p. 44).

O acesso à justiça<sup>30</sup>, por sua vez, surgiu para completar a igualdade formal e buscar a igualdade material, já que o processo gerava dispendiosos custos e apenas os mais abastados podiam socorrer-se ao Poder Judiciário<sup>31</sup> (MARINONI, 2000, p. 26), o que afetava sobremaneira a instrumentalidade do processo<sup>32</sup>.

E, para Cappelletti e Garth, o efetivo acesso à justiça<sup>33</sup> somente poderia ocorrer na presença das denominadas três “ondas”, sendo que a primeira consistia na “*assistência judiciária*”; a segunda dizia respeito “às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses ‘difusos’*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro [...]” é o denominado “*ênfase de acesso à justiça*” que visa acabar com os obstáculos “ao acesso de modo mais articulado e compreensivo” (1988, p. 31).

Assim, o princípio do acesso à justiça traz consigo a “universalidade dessa proteção”, pois entende-se que os litígios submetidos à prestação jurisdicional não podem ter sua apreciação excluída e “tampouco podem ser criados obstáculos desarrazoados à propositura de ação judicial<sup>34</sup> (WAMBIER; TALAMANI, 2014, p. 71).

Além disso, esse preceito pode “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

---

<sup>30</sup> Para Nosete, o princípio do acesso à justiça “[...] permite tan pronto como el titular de un derecho se sienta perturbado o molestado en su ejercicio o impedido para el mismo, acudir a los tribunales de justicia, en demanda de protección o tutela”. (1981, p. 23-24). Tradução livre da autora: o princípio do acesso à justiça “permite que o titular de um direito lesado possa ir aos tribunais para exigir proteção ou custódia”.

<sup>31</sup> Isso porque o acesso à justiça “não se esgota com a simples previsão do direito (individual) de ação, mas exige também uma efetividade social da prestação de tutela judicial, compensando aqueles mais desfavorecidos e atendendo a reclamos de celeridade, pelo desenvolvimento do processo cautelar e outras técnicas de elaboração judicial” (GUERRA FILHO, 2002, p. 41).

<sup>32</sup> Para Dinamarco “o processo é instrumento” e deve determinar “a missão ou missões que o instrumento é chamado a realizar. Assim como toda tarefa exige o instrumental adequado, todos os instrumentos só têm sentido como tal, em face da tarefa a realizar. O raciocínio teleológico, inerente ao pensamento instrumentalista, há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam”. Dessa forma, o instrumentalismo permite a fixação de “polos de atração” para o ordenamento jurídico. Contudo, a instrumentalidade do processo pode apresentar quatro “pontos sensíveis”, que prejudicam a concretização de seus objetivos, caso desconsiderados, quais sejam, óbice ao acesso à justiça; o modo-de-ser do processo, devendo o juiz abster-se de atuar apenas como um mero espectador e de forma indiferente; a justiça nas decisões, com a constante atualização dos julgadores visto que o direito é uma ciência dinâmica e, por fim, a utilidade das decisões, que traz efetividade ao processo (1998, p. 116-119).

<sup>33</sup> Grinover explica que o acesso à justiça “não se esgota no mero acesso aos tribunais, mas indica o acesso à ordem jurídica justa”; decorre da “participação popular”; depende da “assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados”; fez surgir os Juizados Especiais Cíveis, que tutelam “pequenos conflitos”, e as ações coletivas, que tutelam “interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”, que possibilitam a participação de grande parcela populacional (1994, p. 40-41).

<sup>34</sup> Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 28 do Supremo Tribunal Federal: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”.

Contudo, não basta apenas garantir o acesso à justiça, mas também concretizar o princípio da efetividade, sendo que o primeiro preceito encontra-se positivado no artigo 5º, inciso XXXV<sup>35</sup>, da Constituição Federal.

Tucci, citando Vaz, explica que a jurisdição deve garantir “uma tutela judicial efetiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas”. E prossegue afirmando que tal tutela “implica uma decisão num lapso de tempo razoável, o qual há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo” (1999, p. 238).

Bueno, por sua vez, defende que o princípio da efetividade

depende, fundamentalmente, do exame de cada caso concreto, levando em conta as suas próprias especificidades, as suas próprias dificuldades, as suas próprias incertezas. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos variados planos, para buscar um julgamento mais célere, assunto ao qual se volta a segunda parte do dispositivo em exame [artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal] (2012, p. 183).

Ainda, destaca-se o princípio da celeridade processual, ou duração razoável do processo<sup>36</sup>, positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>37</sup>, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que visa garantir a prestação jurisdicional dentro do menor lapso temporal<sup>38</sup>.

Entretanto, para Moraes o princípio da celeridade “já estava contemplado no texto constitucional, seja na consagração do princípio do *devido processo legal*, seja na previsão do *princípio da eficiência* aplicável à Administração Pública”, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>39</sup> (2011, p. 352).

---

<sup>35</sup> Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

<sup>36</sup> A maior parte dos doutrinadores entende que o princípio da celeridade é sinônimo do princípio da duração razoável do processo. Contudo, Bueno entende que os princípios não podem ser confundidos, pois existem “duas diretrizes diversas, embora complementares. Uma é relativa à ‘duração razoável do processo’. Outra é a relativa aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (2012, p. 182).

<sup>37</sup> Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

<sup>38</sup> Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8.1 dispõe: “Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>39</sup> Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Observa-se, desse modo, que a dificuldade inicia na conceituação de tal preceito, eis que não se pode estabelecer previamente qual seria o tempo razoável para a duração do processo ou o que seria uma tramitação judicial célere. Isso porque cada ação judicial é única e devem ser levadas em consideração não só as peculiaridades do direito buscado, como também a situação da Comarca em que tramita o feito, quantos servidores atuam no local, quantas varas existem, se a tramitação processual está em dia, enfim, inúmeros fatores.

Nessa senda, “prazo razoável seria aquele que permitisse às partes o exercício de todos os seus direitos e faculdades processuais no menor tempo possível” (LUDWIG, 2012, p. 02).

Entretanto, é cediço que no Brasil há morosidade na tramitação processual, o que afeta a concretização dos princípios constitucionais da celeridade e efetividade, além de ocasionar o desprestígio do Poder Judiciário e a insatisfação popular (GONÇALVES; WALADARES, 2013, p. 177). Não basta que as garantias constitucionais estejam previstas, mas há a necessidade da adequação do Poder Judiciário para que elas possam ser concretizadas.

Nesse contexto, Theodoro Júnior leciona que não se admite que para concretizar a celeridade processual, “se tenha de violar os princípios basilares do devido processo legal”, suprimindo o contraditório e a ampla defesa, a isonomia, ou proferindo-se decisões judiciais sem a devida fundamentação<sup>40</sup>. Defende que não são essas garantias constitucionais que tornam a prestação jurisdicional lenta, mas sim outros fatores, como o não cumprimento dos prazos legais (2012, p. 33).

Na mesma linha Bueno afirma que

é importante, por fim, destacar que o dispositivo em estudo não deve ser entendido como se a busca por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para a obtenção desta finalidade, pudesse, de forma generalizada, colocar em risco o ideal de segurança jurídica que o princípio do devido processo legal e do contraditório impõem (BUENO, 2012, p. 186).

Assim, denota-se que buscar a celeridade processual a qualquer custo não é sadio para a prestação jurisdicional, pois acaba por ferir o devido processo legal e, conseqüentemente, as garantias e direitos fundamentais, gerando arbitrariedades, injustiças e um evidente retrocesso

---

<sup>40</sup> Para Marinoni, “[...] o princípio da motivação assume grande importância no juízo sumário, apresentando-se como mecanismo impeditivo do arbítrio jurisdicional e, por consequência, como elemento possibilitador de uma maior efetividade do processo” (1994, p. 121).

(DIDIER JR., 2013, p. 69) à segurança jurídica, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, também não pode ser admitida a demora na prestação jurisdicional em virtude de meios ardilosos empregados pelas partes litigantes, como por exemplo, a utilização de recursos meramente procrastinatórios, com finalidade única de retardar a resolução da lide, sendo dever do julgador evitar tais situações, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias, como lhe faculta o artigo 130 do Código de Processo Civil<sup>41</sup> (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p.179).

Da mesma forma, não deve ocorrer demora na prestação jurisdicional por culpa do próprio julgador, de forma proposital. O artigo 133 do Código de Processo Civil<sup>42</sup> possibilita a “responsabilidade civil do juiz<sup>43</sup> por perdas e danos” quando deixar de praticar ato<sup>44</sup> ao qual esteja obrigado, como por exemplo, impulsionar o feito, com o fito de prejudicar uma das partes. Nesse caso, o litigante lesado deverá requerer que o juiz determine a providência no prazo de 10 (dez) dias e, caso o magistrado permaneça inerte, poderá responder civilmente pelos danos causados à parte (RUBIN, 2013c, p. 25).

Ainda, inúmeros motivos podem ser elencados como responsáveis pela morosidade, sendo que a judicialização<sup>45</sup> consiste no maior problema que o Poder Judiciário enfrenta atualmente. As partes não buscam soluções amigáveis para a resolução dos litígios, razão pela

---

<sup>41</sup> Artigo 130 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

<sup>42</sup> Artigo 133 do Código de Processo Civil: “Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias”.

<sup>43</sup> Capelletti explica que “responsabilidade judicial pode significar tanto o poder dos juizes, quanto o seu *dever de prestação de contas* (“*accountability*”, “*answerability*”) no exercício de tal responsabilidade. Ainda no seu primeiro significado, de resto, trata-se de um poder que é ao mesmo tempo um dever: o dever do juiz de exercer a função pública de julgar. E porque o exercício de tal função é disciplinado por regras e princípios, escritos ou não escritos, a óbvia consequência será uma responsabilidade no sentido ulterior de sujeição a sanções (“*liability*”) daqueles que, em tal exercício, violem essas regras ou princípios, e/ou daqueles comprometidos com uma “responsabilidade substitutiva”, para o caso de tal violação” (1989, p. 17).

<sup>44</sup> Moreira cita atos do juiz que acabam por alongar a prestação jurisdicional, quais sejam: a) o não indeferimento de iniciais “manifestamente inviáveis” que perduram “até etapas avançadas”; b) deixar situações processuais de rápida solução prosseguirem, como impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência, preliminares, o que acaba por tumultuar os feitos; c) descumprimento de prazos de forma injustificada; d) “omissão de atos ou formalidades essenciais”, como não dar vista às partes do retorno de ofício imprescindível para o deslinde do feito; e) ausência de fiscalização no cumprimento dos encargos realizados por órgãos auxiliares, como a certificação nos autos realizada pelos oficiais escreventes; f) deixar de determinar, de ofício, produção probatória de suma importância para o processo; g) ausência de familiaridade do julgador com os processos, o que gera, especialmente em audiência, o indeferimento de importantes questionamentos às testemunhas ou o deferimento de perguntas desinteressantes, que apenas prolongam em demasia o ato processual; h) “motivação superficial ou lacunosa da decisão”; e i) incongruência da decisão judicial. Por esses e outros desconcertos da justiça civil, só em pequena porção se pode imputar a responsabilidade à lei processual” (1998, p. 383-385).

<sup>45</sup> É um “neologismo empregado para traduzir a efetivação em concreto dos direitos sociais através da tutela jurisdicional” (BRITO, 2012, p. 01).

qual tudo representa um bom motivo para buscar o Poder Judiciário<sup>46</sup>. Nesse sentido, o próprio Estado revela-se como um dos maiores litigantes, pois omissor na concretização dos direitos fundamentais é demandado judicialmente, por muitos autores, como se percebe nas ações de medicamentos, que sobrecarregam a máquina judiciária, que se encontra deficiente de estrutura física e pessoal (BRITO, 2012, p. 01).

Além disso, são motivos que impedem a celeridade, a desestruturação “do Poder Judiciário; a falta de funcionários públicos qualificados e juizes preparados; as falhas nos processos de seleção dos magistrados; a impunidade; a corrupção, a excessiva politização do Supremo Tribunal Federal”, entre outros<sup>47</sup> (SCHEER, 2006, p. 12). Também, se faz necessária a “desburocratização” dos procedimentos judiciais, pois somente dessa forma poderão ser concretizadas a celeridade processual e a eficiência das decisões (MORAES, 2011, p. 352).

Assim sendo, não dá para negar a importância da celeridade processual já que, nas palavras de Ruy Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (1999, p. 40). Logo, justiça “com atraso é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos, favorece a especulação e a insolvência e acentua a discriminação entre os que podem esperar e aqueles que, esperando, tudo podem perder” (TROCKER apud MARINONI, 1999, p. 223).

Isso porque, “a demora na solução do litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide” (CABRAL, 2013, p. 77). Verifica-se que “a morosidade da justiça, amplamente conhecida e criticada, apresenta-se como uma das grandes mazelas do Judiciário deste começo de novo século” (LENZA, 2009, p. 577). E isso “não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado” (NEVES, 2011, p. 79-80).

Assim, a morosidade na prestação jurisdicional no Brasil e a ineficiência das decisões judicial geram outros males, como o retardo do

---

<sup>46</sup> A judicialização tem origem em virtude das “transformações sociais no mundo contemporâneo” que tem ocasionado “algumas consequências importantes, como [o] incremento assustador de conflito de interesse, muitos dos quais de configuração coletiva pela afetação, a um só tempo, da esfera de interesse de um grande número de pessoas” (WATANABE, 1998, p. 132).

<sup>47</sup> Além disso, citam-se os seguintes motivos: “excesso de trabajo del órgano jurisdiccional; la defectuosa organización, personal y material, de los Tribunales; el comportamiento de la autoridad judicial; la conducta procesal de la parte; la complejidad del asunto; y la duración media de los procesos del mismo tipo” (JUNOY, 1997, p. 122). Tradução livre da autora: “excesso de trabalho do órgão jurisdiccional, a defeituosa organização, pessoal e material, dos Tribunais, o comportamento da autoridade judicial, a conduta das partes, a complexidade do assunto, e a duração média dos processos do mesmo tipo”.

[...] desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Diante dessa realidade, é indiscutível a importância que assume a consagração, em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário (e também da Administração Pública, no âmbito dos processos administrativos) (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 208-209).

Dessa forma, algumas soluções estão sendo construídas pelo Poder Público para minorar ou extinguir o problema em análise<sup>48</sup>, como por exemplo, a aplicação do processo eletrônico, a realização de novos concursos para a contratação de pessoal, o preparo dos servidores e magistrados, além, é claro, do Projeto do novo Código de Processo Civil, que possui, como um de seus objetivos principais, tornar a prestação jurisdicional mais ágil (FARIA, 2012, p. 347). Para Faria,

é evidente que existem problemas estruturais e culturais que fazem com que a simples reforma das leis processuais não representem solução de todos os problemas da chamada crise do Judiciário. Todavia, por certo que os movimentos reformadores são positivos, principalmente com o que se vê com a alvissareiro Projeto de novo Código de Processo Civil, elaborado por juristas de competência e prestígio incontestáveis, mediante um trabalho sério e empenhado em realmente trazer melhoras ao processo judicial e à tutela dos interesses da sociedade (2012, p. 347).

Entretanto, não basta simplesmente criar-se um novo Código de Processo Civil, sem a realização dos estudos e pesquisas necessários para averiguar onde se encontram, de fato, os problemas. Para Gomes Jr. e Chueiri, as alterações legislativas somente devem ocorrer “após a indicação dos verdadeiros pontos de estrangulamento do sistema de acesso à justiça por intermédio de estudos sobre as estatísticas de funcionamento dos institutos e categorias jurídicas que serão alterados ou suprimidos” (2013, p. 515-516).

Portanto, verifica-se que muitos problemas são enfrentados para a concretização de um processo civil mais ágil e célere, que atenda aos princípios e garantias constitucionais de todos os cidadãos, diante da morosidade que assola o Poder Judiciário. Entretanto, a busca da

---

<sup>48</sup> Watanabe, referindo-se a necessidade de ocorrerem mudanças legislativas, acrescenta que: “lamentavelmente, no Brasil, as tentativas de busca de novas alternativas esbarram em vários obstáculos – dos quais os mais sérios são o imobilismo e a estrutura mental marcada pelo conservadorismo, que se traduz no apego irracional às fórmulas do passado, de um lado, e à inexistência, por outro, de qualquer pesquisa interdisciplinar sobre os conflitos de interesses e as demandas (no sentido de ações ajuizadas), suas causas, seus modos de solução ou acomodação, os obstáculos ao acesso à justiça e vários outros aspectos que propiciem o melhor entendimento da realidade social por parte dos responsáveis pela melhor organização da justiça” (1999, p. 29-31).

celeridade não pode ocasionar o desrespeito às demais garantias constitucionais, em especial, a segurança jurídica, vez que todas possuem a mesma importância para o processo civil.

## 1.2 A segurança jurídica e a importância dos institutos da coisa julgada e da preclusão

Dentre as garantias constitucionais que norteiam o processo civil, cabe destacar, ainda, a segurança jurídica, responsável por trazer a estabilidade social e a certeza nas relações, bem como os institutos da preclusão e da coisa julgada, que tornam imutável a decisão judicial e concretizam esse preceito.

O princípio da segurança jurídica é mencionado no preâmbulo da Carta Magna<sup>49</sup>, dada sua relevância, e encontra-se positivado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Esse princípio também pode ser encontrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que estabelece: “a lei nova terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Observa-se que a segurança jurídica representa uma das necessidades humanas, ou seja, “o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida”. Portanto, “desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de Direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão” (CANOTILHO, 1993, p. 371).

Assim, a segurança jurídica “se centra na própria ideia de dignidade”, pois impede o retrocesso e preserva direitos já reconhecidos (PIOVESAN apud VAINER, 2006, p. 07). Verifica-se, que o princípio da segurança jurídica é fundamental, isto porque a pessoa humana tem o direito “[...] de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem aos efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas”

---

<sup>49</sup> Preâmbulo da Constituição Federal: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifo nosso).

(CANOTILHO, 1993, p. 373).

Dessa forma, denota-se que o princípio da segurança jurídica solidifica as decisões judiciais. Contudo, a busca pela eficiência processual, visando alcançar os melhores resultados no menor lapso temporal possível, pode ferir tal princípio, visto por alguns doutrinadores como a própria “razão de ser do Direito” (BUENO, 2012, p. 118).

Logo, muitas mudanças que o ordenamento jurídico vem sofrendo, seja no direito público, seja no direito privado, que têm como objetivo a concretização da justiça, “nem sempre tem destinado ao princípio da segurança jurídica a atenção que ele reclama”, sendo, porém, imperioso que o “movimento reformador não se distancie dos padrões reclamados pela segurança jurídica”. Salienta-se que “[...] toda exaltação excessiva e desproporcional de um valor isolado dos demais corre o risco de desequilibrar o sistema e de comprometer aquele valor que preside a coordenação de todos, qual seja, a segurança jurídica” (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 41).

Ademais, fazendo-se um paralelo entre o princípio da segurança jurídica e o duplo grau de jurisdição, criticado por alguns doutrinadores por ser visto como algo que atrasa a decisão judicial, percebe-se que “não são todos os casos que recomendam a dispensa de um duplo juízo acerca do mérito”. Por outro lado, deve ser buscada “alternativa para que as garantias do demandado não acabem mutilando o direito à tempestividade da tutela jurisdicional” (MARINONI, 1999, p. 208).

Nessa linha, Greco Filho defende que “deve ser garantida a estabilidade das relações jurídicas, a fim de que não se instaure a insegurança, terrivelmente prejudicial à convivência social” (2007, p. 55). Então, as decisões judiciais não podem comportar modificações eternas, ou seja, devem ser encerradas, em determinado momento, para “garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza jurídica submetida à apreciação do Judiciário” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 417).

A segurança jurídica é tão importante quanto os demais princípios, inclusive da celeridade e da efetividade processuais, cabendo ao legislador observar e respeitar todos os preceitos de forma a manter a estabilidade da jurisdição, sem tornar o processo moroso (CARDOSO, 2013, p. 100).

Nesse contexto, exsurge a importância dos institutos da preclusão e da coisa julgada, pois os mesmos auxiliam na concretização da segurança jurídica, “ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida” (DIDIER JR.; BRAGA;

OLIVEIRA, 2011, p. 418).

A coisa julgada está presente, expressamente, no artigo 5º, inciso XXXVI<sup>50</sup>, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro como “a decisão judicial já prolatada, da qual não cabe mais recurso”. Ainda, o instituto encontra-se conceituado no Código de Processo Civil, na segunda parte do artigo 301, § 3º, que dispõe que “[...] há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. Também o Código de Processo Civil, no artigo 467, dispõe que: “denomina-se coisa julgada material a eficácia<sup>51</sup>, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

No mesmo sentido, a doutrina define a coisa julgada<sup>52</sup> como

a repetição de uma ação idêntica já julgada e já ‘transitada em julgado’, isto é, trata-se de uma ‘ação’ que já chegou a seu término, que já foi resolvida definitivamente pelo estado-juiz e, justamente por isto, aquilo que foi lá decidido já não pode mais ser rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado (BUENO, 2012, p. 461).

Logo, “ocorre a coisa julgada<sup>53</sup> quando for repetida ação que já foi julgada no mérito por decisão transitada em julgado em processo anteriormente proposto” (NEVES, 2011, p. 504).

Dessa forma, pode-se dizer que o instituto da coisa julgada decorre da imperatividade da jurisdição, e, assim, cabe aos litigantes acatar as decisões proferidas, “tenham ou não seus direitos reconhecidos pelo Estado-juiz” (BUENO, 2012, p. 462).

Acrescenta-se, também, que a coisa julgada pode ser dividida em formal ou material. A

<sup>50</sup> Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>51</sup> Para Junoy, “[...] la inmodificabilidad de la sentencia no es un fin em sí mismo sino un instrumento para asegurar la efectividad de la tutela judicial: la protección judicial carecería de eficacia si se permitiera reabrir un proceso ya resuelto por sentencia firme. Por ello, la eficacia de la cosa juzgada de la sentencia obliga a los propios órganos judiciales a que respeten y queden vinculados por sus propias declaraciones jurisdiccionales firmes” (1997, p. 69-70). Tradução livre da autora: “a eficácia da coisa julgada incide diretamente sobre o princípio da efetividade, visto que torna imutável a decisão debatida e julgada nos autos, o que impede a reanálise da matéria já transitada em julgado e obriga e vincula às partes a essa decisão”.

<sup>52</sup> Para Guerra Filho, coisa julgada é “um signo com função de organizar o discurso comunicativo no direito processual, o que a coloca em uma dimensão puramente sintática, em que os signos se relacionam apenas entre si. Como o próprio processo também se situa nesse plano formal, tem-se que o instituto em tela é tipicamente processual, prestando-se para atender à função de organizar sistematicamente a matéria jurídica, tendo em vista a sua aplicação, que, afinal, é a do processo” (2001, p. 67-68).

<sup>53</sup> Moniz de Aragão, citando Savigny, explica que: “a opção universalmente aceita, fundamentada no Direito Romano, consiste em, primeiro, submeter a sentença a reexame perante órgãos hierarquicamente superiores (eventualmente permitir sua rescisão posterior, acrescente-se) e após atribuir-lhe especial autoridade, que a torne imutável para o futuro em face de todos os participantes do processo em que fora ela pronunciada” (1992, p. 189).

coisa julgada formal, ou “preclusão máxima” é um fenômeno “que torna indiscutível a decisão *naquele processo em que foi proferida*, já que o processo acabou” (WAMBIER; TALAMANI, 2014, p. 652). Já a coisa julgada material encontra respaldo no artigo 467, do Código de Processo Civil<sup>54</sup>, e

somente atua sobre as sentenças definitivas (art. 269 do CPC), impedindo que a questão meritória venha a ser novamente discutida em outro processo – e pressupõe a existência da coisa julgada formal, que, por sua vez, representa a impossibilidade de a decisão final, seja qual for, ser novamente discutida nos autos em que proferida, ou seja, imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso” (RUBIN, 2013d, p. 20).

A propósito, os pressupostos processuais para a imutabilidade da decisão pela coisa julgada material são: decisão jurisdicional que verse sobre o mérito da causa, o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente e, por fim, deve ter ocorrido a preclusão máxima, ou seja, a coisa julgada formal (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 420).

Além disso, devem ser destacados os limites da coisa julgada material, sendo que esses são divididos em limites objetivos e subjetivos. Os objetivos estão previstos no artigo 468 do Código de Processo Civil, que dispõe que: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Já os limites subjetivos da coisa julgada operam-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*. O primeiro atinge tão somente as partes processuais e é a regra geral, disposta no artigo 472, do Código de Processo Civil<sup>55</sup>. Por sua vez, a coisa julgada *ultra partes* atinge, além das pessoas que compõem os polos da ação, determinados terceiros. Como exemplo, pode ser citada a ação coletiva que verse sobre direitos coletivos em sentido estrito, conforme previsto no artigo 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>56</sup>. E, a coisa julgada *erga omnes*, alcança “a todos os jurisdicionados”, como acontece, por exemplo, na usucapião de imóveis e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p.

<sup>54</sup> Artigo 467 do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

<sup>55</sup> Artigo 472 do Código de Processo Civil: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

<sup>56</sup> Artigo 103, inciso II, da Lei n. 8078/90: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: [...] II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81 [...]”.

420).

Com isso, sinala-se que a coisa julgada possui efeitos negativos e positivos. O primeiro consiste no impedimento de novo julgamento de mérito sobre matéria já decidida, independentemente, do seu teor. No que tange a função positiva da coisa julgada, percebe-se que ocorre quando “existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo”, sendo que o julgador não está impedido de julgar a segunda demanda, apenas deve observar, obrigatoriamente, o que já foi resolvido no processo anterior na prolação da nova decisão<sup>57</sup> (NEVES, 2011, p. 535).

Contudo, não se pode dizer que o instituto da coisa julgada seja absoluto, eis que já existem julgados que o relativizam, podendo ser citado, por exemplo, ações de investigação de paternidade, julgadas na época em que inexistia a possibilidade de prova pericial, ou seja, exame de DNA<sup>58</sup> (TARTUCE, 2009, p. 66).

Quanto ao instituto da preclusão<sup>59</sup>, importa “na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito” (THEODORO JR., 2012, p. 44).

Diante dessas noções verifica-se que a maior diferença entre os institutos é que a coisa julgada material “somente atua sobre as sentenças definitivas, e pressupõe a existência da coisa julgada formal”. A preclusão, por sua vez, ocorre no curso do processo, ao serem proferidas decisões interlocutórias (RUBIN, 2013d, p. 23). Por sua vez, a maior semelhança é que ambos os institutos tornam imutável a coisa decidida (RUBIN, 2013b, p. 44).

Portanto, denota-se que a segurança jurídica é fundamental para o Estado Democrático de Direito, já que solidifica as decisões judiciais, tornando o direito mais estável, sendo que essa garantia é concretizada pelos institutos da coisa julgada e da preclusão, entre outros.

Compreende-se que o ordenamento jurídico pátrio não pode privilegiar os princípios da celeridade e efetividade processuais e, em razão disso, excluir o princípio da segurança jurídica, pois isso acarretaria um retrocesso, dada a relevância dos três princípios citados.

Nesse contexto, observa-se, atualmente, que a celeridade processual não consegue ser

---

<sup>57</sup> Para exemplificar, cita-se: uma demanda para investigação de paternidade julgada procedente e, posteriormente, ajuizamento de nova ação para discutir o valor dos alimentos fixados pelo julgador (NEVES, 2011, p. 535).

<sup>58</sup> Nesse sentido, “prevê o Enunciado n. 109 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, que: ‘a restrição da coisa julgada oriunda de demandas reputadas improcedentes por insuficiência de prova não deve prevalecer para inibir a busca da identidade genética pelo investigado’” (TARTUCE, 2009, p. 66).

<sup>59</sup> O estudo do instituto da preclusão é analisado no capítulo 2, itens 2.3 e 2.4 dessa pesquisa.

concretizada em face da longa duração dos processos, revelando que o Judiciário se encontra sobrecarregado e com sérios problemas de estrutura que impedem uma efetiva prestação jurisdicional.

### 1.3 O Poder Judiciário em números

O Poder Judiciário possui suma importância no Estado Democrático de Direito pois pode, caso acionado pelas partes, interferir nos demais poderes. O controle do Poder Executivo ocorre por meio do julgamento de ações de improbidade administrativa ou também ao ser determinada a concretização pelos entes estatais de direitos dos cidadãos não efetivados, como a saúde e a educação. Além disso, pode imiscuir-se no Poder Legislativo, através das ações de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, mandados de injunção, etc. E essas vastas atribuições, por si só, acabam sobrecarregando o Judiciário, o que torna a prestação jurisdicional ineficiente e, por sua vez, viola o princípio da duração razoável do processo.

Para tentar resolver esse e outros problemas, foi criado o Conselho Nacional de Justiça, que possui as funções elencadas no artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal<sup>60</sup>. Tal órgão é encarregado de controlar os números do Poder Judiciário, apresentando relatórios da produtividade dos magistrados, do número de processos em andamento nos Tribunais de Justiça, dentre outros.

Em uma dessas pesquisas, denominada de “Justiça em números 2012<sup>61</sup>”, foi apurado

---

<sup>60</sup> Artigo 103-B da Constituição Federal: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa”.

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em>

que no Rio Grande do Sul existiam novecentos e setenta e três (973) magistrados<sup>62</sup>, sendo cento e quarenta (140) no segundo grau; oitocentos e quatro (804) no primeiro grau; e vinte e nove (29) nos Juizados Especiais, o que trazia a classificação do estado no quinto lugar em número de juízes em todo o Brasil. Assim, para cada cem mil gaúchos haviam nove (9) magistrados, fazendo com que o estado ficasse em décimo lugar nesse quesito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

No que tange ao número de servidores o Rio Grande do Sul era o quarto colocado, com quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete (14.667)<sup>63</sup>, no total. Por sua vez, com relação ao número de demandantes, o estado ficava em terceiro lugar, com a quantia de um milhão, sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis (1.065.446)<sup>64</sup>. Ainda, destaca-se que o estado gaúcho ficou em primeiro lugar<sup>65</sup> no quesito em que o poder público representava o maior demandado na justiça, possuindo seiscentos e cinquenta e duas mil, quinhentas e oitenta e duas ações (652.582) no primeiro grau e oitenta e um mil, cento e vinte e um (81.121) processos no segundo grau (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

A pesquisa é de suma importância, pois serve para embasar as mudanças legislativas a fim de não ocasionar retrocessos, bem como conseguir, ao mesmo tempo, concretizar os princípios do devido processo legal, da celeridade e da efetividade processuais (GOMES JÚNIOR; CHUEIRI, 2013, p. 516).

Assim, a criação de novas leis, como por exemplo o novo Código de Processo Civil, é função legislativa<sup>66</sup>, que “se manifesta através da edição de normas gerais e obrigatórias para todos”. Por sua vez, ao Poder Judiciário toca a função, não menos importante, de buscar a “solução em específico dos conflitos surgidos e regulados pelas regras gerais, interpretando e

---

numeros/relatórios>.

<sup>62</sup> Em 2012 existiam quinze mil, oitocentos e doze (15.812) magistrados em todo o Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

<sup>63</sup> Em primeiro lugar na pesquisa ficou o estado de São Paulo, com sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito (63.258) servidores, seguido por Rio de Janeiro, com vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito (26.978) e Minas Gerais, com vinte e seis mil, oitocentos e noventa (26.890). O último colocado foi o estado de Roraima, com mil, cento e vinte (1.120) servidores, no total (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

<sup>64</sup> Em primeiro lugar ficou o estado do Rio de Janeiro, com um milhão, trezentas e sessenta e quatro mil, setecentas e vinte e seis (1.364.726) e em segundo lugar o estado de Minas Gerais, com um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, cento e nove (1.155.109). Em último lugar encontra-se o estado de Roraima, com dez mil, quatrocentos e onze (10.411) demandantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

<sup>65</sup> Importante registrar que o segundo colocado é o estado do Rio de Janeiro, com duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco (247.255) processos, muito distante do Rio Grande do Sul (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

<sup>66</sup> Moreira argumenta que “a contribuição do Poder Legislativo será naturalmente indispensável toda vez que se imponha a modificação de texto legal; a do Poder Executivo, quando lhe seja reservada a iniciativa da lei, e bem assim nas hipóteses – de número nada desprezível – em que a solução do problema dependa exclusivamente de tal ou qual medida administrativa. Mas é óbvio que não se há de esperar cooperação apenas dos poderes públicos. Todos os setores da sociedade têm aqui um papel a desempenhar, pois a todos eles, afinal de contas, interessa que os serviços judiciários subam de qualidade, e disso é *conditio sine qua non* a maior “participação” do juiz no processo” (1998, p. 390).

aplicando a lei” (STRECK; MORAIS, 2010, p. 181).

E não se diga que a doutrina está satisfeita com o processo civil disciplinado pelo atual Código Buzaid. Moraes cita que o Judiciário clama por mudanças legislativas, de ordem infraconstitucional, “que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e maior segurança jurídica” (2011, p. 94).

O novo Código de Processo Civil é uma resposta do Poder Legislativo à tramitação morosa dos processos judiciais, uma vez que busca, por meio de reformas pontuais, trazer maior celeridade na tramitação dos processos e garantir a efetividade processual (GONÇALVES; VALADARES, 2013, p. 177).

Contudo, também é assente na doutrina o pensamento de que reformas legislativas, tão somente, não resolverão o problema do Poder Judiciário. Silva e Gomes afirmam que “é preciso também que os operadores do direito implementem a aplicação desse princípio [da duração razoável do processo]. Talvez esta seja a tarefa mais complicada, por exigir o comprometimento da sociedade com um processo mais célere e efetivo” (2011, p. 54).

Na mesma linha, Theodoro Júnior argumenta que o problema na demora da prestação jurisdicional “não está no âmbito das normas jurídicas [...] mas na má-qualidade dos serviços forenses. Nenhum processo duraria tanto como ocorre na justiça brasileira se os atos e prazos previstos nas leis processuais fossem cumpridos fielmente” (2006, p. 42).

Portanto, verifica-se que os princípios do devido processo legal, do acesso à justiça, da celeridade e da segurança jurídica são primordiais para o processo civil, não devendo ser mitigados ou excluídos do ordenamento jurídico pátrio, visto que representam direitos fundamentais da pessoa, positivados na Constituição Federal.

Ocorre que o Projeto do novo Código de Processo Civil já está sendo debatido junto ao Poder Legislativo e trará grande reforma em inúmeros institutos. Em especial, nesse trabalho, será analisada a alteração do recurso de agravo, seja na modalidade retida, seja na modalidade de instrumento e o instituto da preclusão, observando se tais mudanças respeitam as garantias constitucionais do processo.

## 2 OS ATOS DO JUIZ E A PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal adota o sistema da tripartição dos poderes, que se dividem em Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao Poder Executivo é atribuída a função de administrar os entes federados, o Legislativo tem a atribuição de editar as leis, enquanto ao Judiciário cabe exercer a jurisdição.

E jurisdição, no processo civil, pode ser conceituada como “a função que consiste primordialmente em resolver os conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas, [...] em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução justa, prevista pelo sistema jurídico” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 97).

Além disso, cabe destacar que o sistema adotado no Brasil “é o da chamada *jurisdição una*”, e que “o Estado se sujeita aos juízes integrantes do Poder Judiciário e às regras do direito processual civil”, que, por sua vez, pode ser conceituado como “o responsável pelo exercício da jurisdição com referência a pretensões fundadas em normas de *direito privado* (civil, comercial) e também *público* (administrativo, tributário, constitucional)” (DINAMARCO, 2002, p. 37-38).

A prestação jurisdicional acontece por meio do processo, que representa o meio de composição dos litígios que o Estado-juiz coloca à disposição das partes. Assim, “[...] o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional”, enquanto “o procedimento é a exteriorização dessa relação, e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 372). O procedimento representa o rito, o conjunto de atos que serão realizados no processo, na forma prevista em lei.

Desse modo, quando a realização dos atos processuais não obedecer os prazos legais, surge o instituto da preclusão que representa a “perda da possibilidade da prática de um ato processual em virtude de algum acontecimento”. Revela-se um ônus para as partes, pois, se estas não observarem o prazo processual fixado, podem perder o direito de praticar o ato (BUENO, 2008, p. 446-447).

Dessa forma, inicialmente, mister se faz analisar os atos do juiz, que consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, visto que o tema guarda íntima relação com a preclusão, objeto do presente estudo, já que esse instituto atinge as decisões interlocutórias.

## 2.1 Breves considerações sobre os atos do juiz

O Código de Processo Civil classifica os atos processuais conforme os sujeitos que os realizam, sendo que os artigos 158 a 161<sup>67</sup> do referido diploma legal referem-se aos atos das partes<sup>68</sup> e nos artigos 162 a 165 do Código de Processo Civil<sup>69</sup> encontram-se os atos do magistrado.

Nesse contexto, os atos do juiz merecem destaque, pois sua noção é imprescindível para o instituto da preclusão, tendo em vista que somente as decisões judiciais fundamentadas são passíveis de recurso e, portanto, apenas determinados atos do magistrado podem originar decisões preclusas.

Dessa forma, os atos do juiz podem ser classificados em atos de documentação, reais ou decisórios. Os atos de documentação são meramente burocráticos e formais, por exemplo, rubricar as folhas dos autos e assinar termos. Já os atos reais ou materiais podem ser definidos como referentes à colheita da prova, ou seja, a inspeção de lugares, coisas ou pessoas, o ato de presidir uma audiência, ouvir testemunhas, entre tantos outros (SILVA; GOMES, 2011, p. 196). Por sua vez, os atos decisórios são as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

Com isso, percebe-se que “nem todos os atos do juiz correspondem a um julgamento, pois ele também os pratica sem esse conteúdo (v.g., quando interroga a parte ou faz perguntas

---

<sup>67</sup> Artigo 158 do Código de Processo Civil: “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença”. Artigo 159 do Código de Processo Civil: “Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer. § 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original. § 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais”. Artigo 160 do Código de Processo Civil: “Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório”. Artigo 161 do Código de Processo Civil: “É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo”.

<sup>68</sup> Mendez explica que “el juicio exige la acción de las partes y ésta es el devenir de la propia juridicidade del sujeto”, e decorre do princípio da inércia da jurisdição (1979, p. 186). Tradução livre da autora: “o juízo exige a ação das partes e isso é um dever da própria legalidade do tema”.

<sup>69</sup> Artigo 162 do Código de Processo Civil: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”. Artigo 163 do Código de Processo Civil: “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”. Artigo 164 do Código de Processo Civil: “Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura. Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei”. Artigo 165 do Código de Processo Civil: “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”.

às testemunhas, ou assina ofícios, ou realiza a inspeção de pessoas e coisas)” (BERMUDES, 2010, p. 130).

Porém, o que importa à preclusão são os atos decisórios do juiz elencados no artigo 162 do Código de Processo Civil<sup>70</sup>, consistindo em despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Bueno menciona que tais atos não são os únicos que emanam do julgador e que também são chamados de “pronunciamentos judiciais” (2008, p. 427). Portanto, os atos decisórios são aqueles em que há um “conteúdo de deliberação ou de comando”. São divididos em atos decisórios propriamente ditos e atos executivos. O objetivo dos atos decisórios propriamente ditos é “preparar ou obter a declaração de vontade concreta da lei frente ao caso *sob iudice*”<sup>71</sup>. Os atos executivos, por sua vez, primam por obter a “realização efetiva da mesma vontade, através de providências concretas sobre o patrimônio do devedor, para a satisfação do direito do credor”<sup>72</sup> (THEODORO JR., 2012, p. 252).

Assim, nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil, os despachos

[...] são os atos pelos quais o juiz impulsiona o processo, imprimindo-lhe uma sequência. Por exemplo, se o juiz defere a inicial, determinando a citação (art. 285), se manda o autor replicar (art. 326), se ordena a manifestação de uma parte sobre documentos juntados pela outra (art. 398), se defere uma providência requerida pelo Ministério Público, se designa a data para a prática de um ato, ou a produção de uma prova, se esclarece a dúvida do serventuário; em todos esses casos estará a despachar [...] (BERMUDES, 2010, p. 131).

Da mesma forma, os despachos podem ser conceituados como atos praticados pelo juiz no processo, caso não consistam em decisões interlocutórias ou sentenças, “de ofício ou a requerimento da parte”, quando não é estabelecida outra forma pela lei. Podem ser classificados em despachos propriamente ditos, ou seja, atos que não causam prejuízo às partes, pois trazem “um mínimo de conteúdo decisório” e despachos meramente ordinatórios, que impulsionam o feito e são realizados inclusive de ofício pelos servidores, como por exemplo “a juntada e a vista obrigatória” (DESTEFENNI, 2006, p. 125).

<sup>70</sup> Artigo 162 do Código de Processo Civil: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

<sup>71</sup> Os atos decisórios propriamente ditos consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

<sup>72</sup> Theodoro Júnior exemplifica os atos executivos como aqueles em que é ordenada a penhora, a arrematação ou a adjudicação (2012, p. 252).

Já as decisões interlocutórias são aquelas que resolvem, “ao longo do procedimento, questões incidentes, qualquer que seja o seu conteúdo” (BUENO, 2008, p. 427). Observa-se que as decisões interlocutórias “apenas preparam a causa para o julgamento final pela sentença”. Contudo, existem decisões interlocutórias que enfrentam o mérito de “maneira definitiva”, chamadas de “sentenças parciais de mérito”, como por exemplo, aquela que “tutela de maneira imediata parcela incontroversa da demanda (artigo 273, § 6º, CPC<sup>73</sup>) e a que se pronuncia sobre a liquidação de sentença (artigo 475-H, CPC<sup>74</sup>)” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 197).

Ou ainda, “decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 285-286).

E, finalmente, sentença, “sob o enfoque da lógica aristotélica [...] expressa um silogismo”. Constata-se que a “premissa maior” é a legislação pátria, que serve de parâmetro para a análise do direito buscado pelo autor e da “resistência manifestada pelo réu”. A menor premissa refere-se ao fundamento fático exposto na petição inicial, que objetiva “a procedência do pedido [...] formulado ou extraído do contexto probatório”. Por fim, “a conclusão consiste no ato de inteligência, pelo qual o juiz, fazendo a subsunção dos fatos às normas, extrai as consequências jurídicas; enfim, dá uma resposta ao pedido do autor julgando-o procedente, total ou parcialmente, ou improcedente” (DONIZETTI, 2013, p. 580).

Pode-se dizer que a sentença corresponde a um dever do Estado-juiz, já que o titular do interesse em conflito tem o direito subjetivo à prestação jurisdicional, que se concretiza por meio da mesma (THEODORO JR., 2012, p. 255). Também, a sentença é o “ato jurisdicional por excelência [que] consiste no provimento por meio do qual o juiz põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa” (SILVA; GOMES, 2011, p. 194).

No mesmo sentido, pode ser definida como “[...] aptidão de pôr fim ao processo, ou ao menos de pôr fim à fase cognitiva, em primeiro grau de jurisdição” (GONÇALVES, 2014, p. 230). Ou seja, a sentença pode ser conceituada como um “pronunciamento” por meio do qual o magistrado analisa ou não o “mérito da causa” e termina uma fase (cognitiva ou executiva) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 285-286).

Além disso, a noção de sentença como algo que põe fim a uma etapa processual com

---

<sup>73</sup> Artigo 273, § 6º, do Código de Processo Civil: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e [...]§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.

<sup>74</sup> Artigo 475-H do Código de Processo Civil: “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”.

base nos artigos 267<sup>75</sup> e 269<sup>76</sup>, do Código de Processo Civil, resta superada, uma vez que determinadas decisões que se baseiam nesses artigos não geram a extinção do processo judicial, e são decisões interlocutórias, como por exemplo, o indeferimento parcial da petição inicial (inciso I, artigo 267), o reconhecimento da decadência de um pedido cumulado (inciso IV, artigo 269) e a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade (inciso VI, artigo 267) (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2011, p. 283-284).

As sentenças podem ser classificadas em terminativas e definitivas. As terminativas “põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito” (THEODORO JR., 2012, p. 523). Para Marinoni e Mitidiero,

sentença terminativa é aquela que não aprecia o fundo do litígio, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sobre ela se forma apenas a coisa julgada formal, sinalizada com o trânsito em julgado da decisão, que representa a impossibilidade de rediscussão das questões decididas dentro do processo em que foi proferida. A sentença terminativa tem autoridade apenas endoprocessual (2012, p. 258).

Por sua vez, Didier Júnior, Braga e Oliveira referem que as sentenças terminativas “[...] são aquelas que põem fim ao processo *sem* exame de mérito, aplicando um dos casos do art. 267 do CPC” (2011, p. 344). Contudo, tais doutrinadores afirmam que devem ser feitas algumas considerações sobre esse conceito, já que nem todas as decisões que se fundamentam no referido artigo são terminativas, como ocorre quando, no Tribunal de Justiça, uma demanda é extinta em virtude da coisa julgada material, decisão denominada de acórdão. E, por fim, salientam que, nem sempre, as decisões fundadas no artigo 267 extinguem as demandas

---

<sup>75</sup> Artigo 267 do Código de Processo Civil: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. § 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

<sup>76</sup> Artigo 269 do Código de Processo Civil: “Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação”.

judiciais (2011, p. 346).

Não se pode olvidar que o litígio extinto por meio de sentença terminativa, salvo na hipótese do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil<sup>77</sup>, pode gerar nova demanda judicial<sup>78</sup>, visto que o autor mantém o direito de ação.

Por sua vez, a sentença definitiva pode ser conceituada como “ato decisório do juiz que, em primeiro grau de jurisdição, conclui a fase cognitiva do processo” tornando imutável a matéria, ou seja, não poderá ser proposta nova demanda sobre o mesmo litígio, pois este comportou “definitiva solução” (THEODORO JR., 2012, p. 255).

Nas sentenças de mérito ou definitivas o

juiz transfunde o direito objetivo no caso concreto em que a lide se configura, a fim de compor esta *secundum ius*, dando a cada litigante o que é seu. E ele assim se pronuncia através de declaração de vontade, baseada no juízo lógico e operações mentais com que resolve as questões de fato e de direito que a lide suscitou (MARQUES, 2000, p. 462). (grifo do autor).

A sentença definitiva é a decisão que “resolve o mérito”, ato através do qual o magistrado diz o direito, ou, em outras palavras, “o juiz cria norma especial para dirimir o litígio entre as partes, baseada no Direito objetivo”. Ainda, destaca-se que tal decisão somente se torna imutável após esgotarem-se todos os recursos cabíveis, momento em que se verificará a coisa julgada material (DONIZETTI, 2013, p. 582).

Assim, fazendo um paralelo entre a classificação das sentenças, Didier Júnior, Braga e Oliveira explicam que sentença “terminativa é a decisão em cujo dispositivo não se resolve o mérito do procedimento, enquanto que a sentença definitiva é a decisão em cujo dispositivo há resolução do objeto litigioso” (2011, p. 346).

Portanto, os atos do Juiz consistem em atos reais, de documentação e decisórios, sendo que os últimos possuem caráter fundamental e são divididos em despachos, decisões

<sup>77</sup> Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito [...] V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”.

<sup>78</sup> Quando a sentença é fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil pode haver novo processo “desde que [o autor] prove o pagamento das custas e honorários relativos ao processo anterior. Duas observações, todavia, devem ser feitas: a) mesmo nos casos previstos no inc. V, se o primeiro processo que gerou a litispendência for extinto também sem julgamento do mérito ou a coisa julgada for rescindida (art. 481), nova ação pode ser intentada, porque desapareceu o motivo impeditivo; b) nos demais casos, se a situação se repete em condições idênticas, não será possível igualmente repetir-se a ação cujo destino será inexoravelmente o da extinção, a ser decretada de plano pelo juiz” (GRECO FILHO, 2008, p. 75).

interlocutórias e sentenças. Ademais, eles guardam íntima relação com a preclusão, já que apenas as decisões interlocutórias podem sofrer as consequências desse instituto, caso não sejam impugnadas no momento oportuno. Já os despachos, na maioria das vezes, são irrecorríveis, mas podem ser objeto de correção parcial. As sentenças, por sua vez, são atacáveis mediante a interposição de recursos.

## 2.2 Os recursos cabíveis no Código de Processo Civil

O processo civil possui um rol de oito recursos previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil<sup>79</sup>, que protegem as partes e garantem uma prestação jurisdicional mais efetiva, pois os julgadores são seres humanos e, como tanto, podem errar<sup>80</sup>, razão pela qual a possibilidade de revisão da matéria decidida, observadas algumas formalidades legais, é medida imperativa<sup>81</sup>.

O recurso pode ser conceituado como “[...] uma extensão do próprio direito de ação ou de defesa. Trata-se de uma impugnação, realizada voluntariamente pela parte, de uma decisão que lhe é desfavorável, em um processo em curso” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 669).

Assim, o recurso é uma faculdade posta à disposição da parte, que pode renunciar a esse direito, conforme artigo 502 do Código de Processo Civil<sup>82</sup>, bem como desistir de recurso interposto, nos termos do artigo 501 do mesmo diploma legal<sup>83</sup>, sem depender da concordância ou autorização de quaisquer das partes ou do magistrado (SANTOS, 2011, p. 749).

Observa-se que os recursos podem ser classificados de diversas formas: quanto a sua finalidade, ao juiz que os decide e à marcha do processo. No que toca a sua finalidade, dividem-

<sup>79</sup> Artigo 496 do Código de Processo Civil: “São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário”.

<sup>80</sup> Cappelletti argumenta que “pretender que os juízes não cometam ‘erros’ na sua interpretação do direito, e condenar tais ‘erros’ como dano injusto causado à parte, equivaleria a absurdamente querer retornar aos ‘belos tempos’, quando muitos ainda podiam crer, ou pretender crer, no mito da interpretação jurídica como atividade puramente lógica, operação mecânica que não deixaria espaço à discricionariedade do juiz. Mas aqueles tempos estão definitivamente superados. O papel criativo dos juízes na evolução e modernização do direito constitui agora um dado geralmente aceito. Certamente, este papel implica certo grau de discricionariedade e, por isso, de ‘politicização’ e ‘socialização’ da atividade e, assim, do poder jurisdicional; mas permanece o fato de que o tipo de disciplina a que a sociedade democrática pode recorrer, para responsabilizar dito poder (*lato sensu*) político, não pode justamente ser desenhado sobre a base daquele mito, que foi destruído pela própria politicização” (1989, p. 86).

<sup>81</sup> Contudo, dada a abrangência do tema, os recursos apenas serão conceituados neste estudo.

<sup>82</sup> Artigo 502 do Código de Processo Civil: “A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”.

<sup>83</sup> Artigo 501 do Código de Processo Civil: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

se em: de reforma, no qual a parte visa a modificação da decisão proferida para torná-la mais favorável aos seus interesses; de invalidação, no qual existem vícios processuais e o objetivo é anular a decisão; e de esclarecimento ou integração, que ocorre quando a decisão possui elementos não esclarecidos, não analisados ou contraditórios. Quanto ao juiz que decide, os recursos desmembram-se em: devolutivos, nos quais o juiz da causa devolve a análise da questão ao magistrado do recurso; não devolutivos, nos quais o juiz que proferiu a decisão julga a impugnação; e mistos, em que tanto o juiz da causa pode decidir quanto o juiz do recurso. E, por fim, no que tange à marcha do processo, os recursos podem ser: suspensivos, ou seja, impedem o prosseguimento do feito e não suspensivos, quando permitem a execução provisória (THEODORO JR., 2012, p. 589).

Destaca-se que, somente, as decisões interlocutórias e as sentenças são passíveis de recursos, visto que são decisões fundamentadas e trazem prejuízos às partes. Portanto, pode-se aduzir que os despachos são irrecorríveis<sup>84</sup>, salvo raras exceções, impugnáveis por meio de correição parcial, que é “recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder” (SANTOS, 2011, p. 779).

O primeiro recurso previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil é a apelação<sup>85</sup>, que se destina “à impugnação das sentenças, terminativas ou definitivas, proferidas em processos de conhecimento, de execução ou cautelar” (DESTEFENNI, 2006, p. 563). Da mesma forma, é o meio apto a discutir determinada sentença com resolução de mérito ou não (WAGNER JÚNIOR, 2012, p. 156) devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil<sup>86</sup>.

O segundo recurso é o agravo que, por sua vez, possui quatro modalidades diversas, quais sejam: agravo de instrumento, agravo retido, agravo nos próprios autos e agravo interno. Theodoro Jr. explica que as primeiras espécies destinam-se a impugnar decisões interlocutórias e as duas últimas para discutir questões singulares emanadas dos tribunais (2012, p. 638).

A regra, no processo civil é a interposição de agravo retido no combate às decisões interlocutórias, ou seja, o agravo de instrumento somente é admitido em casos excepcionais, elencados no artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>87</sup>. Portanto, cabe agravo de

---

<sup>84</sup> Artigo 504 do Código de Processo Civil: “Dos despachos não cabe recurso”.

<sup>85</sup> O artigo 513 do Código de Processo Civil prevê que: “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)”.

<sup>86</sup> Artigo 508 do Código de Processo Civil: “Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.

<sup>87</sup> Artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

instrumento quando a apelação interposta não é recebida ou para discutir os efeitos do recebimento do recurso, bem como se a decisão ocasiona a parte perigo de dano imediato e irreparável. Ainda, além dessas três hipóteses, cabe agravo de instrumento sempre que houver expressa previsão legal<sup>88</sup>.

Contudo, mister ressaltar que o terceiro caso de agravo de instrumento é o mais complexo para aferir, visto que o legislador utilizou um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo do dano grave ou de difícil reparação deverá ser realizado diante do caso concreto, analisando as peculiaridades do feito. Assim, o conteúdo da norma é preenchido pelo julgador diante da situação *sob judice* (NEVES, 2011, p. 659).

Nesse contexto, Theodoro Jr. explica que o perigo de dano grave e de difícil reparação ocorre “quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica” (2012, p. 641).

No que tange ao agravo retido, uma vez que este somente será examinado em sede recursal, traz como consequência o juízo de retratação e impede a preclusão da decisão impugnada (DESTEFENNI, 2006, p. 596).

Marinoni e Mitidiero explicam que

não sendo o caso de agravo de instrumento, caberá agravo retido. O agravo é retido porque é interposto perante o juiz de primeiro grau e fica preso nos autos na origem, sendo apreciado tão somente no momento em que o tribunal deve conhecer da apelação (art. 523, CPC). A função do agravo retido é evitar a preclusão sobre a matéria decidida pela decisão interlocutória (2012, p. 555-556).

O agravo nos próprios autos “cabe contra a decisão singular que, no tribunal de origem, inadmite o recurso extraordinário”. Já, o agravo interno “terá como objeto decisão que, obviamente, não será interlocutória, mas definitiva ou final” (THEODORO JR., 2012, p. 637).

A terceira espécie de recurso vem representada pelos embargos de declaração que possuem como finalidade “aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela

---

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

<sup>88</sup> Por exemplo, os artigos 475-H do Código de Processo Civil: “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento” e 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil: “A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

jurisdicional clara e completa” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 569). São utilizados para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades presentes na sentença ou acórdão.

A omissão ocorre quando o julgador deixa de analisar alegações apresentadas pelas partes e possui finalidade integrativa. A contradição evidencia-se quando a sentença não possui congruência, é ambígua, e sua finalidade é explicativa. Já, a obscuridade ocorre quando a sentença não é clara, e, da mesma forma, possui finalidade explicativa (GRECO FILHO, 2008, p. 259).

A quarta categoria constitui-se nos embargos infringentes que são cabíveis em duas hipóteses, elencadas no artigo 530 do Código de Processo Civil<sup>89</sup>. Trata-se de recurso não devolutivo “porque provoca o reexame do caso decidido pelo próprio tribunal que proferiu o acórdão impugnado, inclusive com a participação dos juízes que integraram o órgão fracionário responsável pelo primeiro julgamento” (THEODORO JR., 2012, p. 653).

Logo, pode-se aduzir que sua finalidade é fazer predominar, em “[...] determinada decisão, o voto vencido proferido em julgamento não unânime”. Ademais, os embargos infringentes<sup>90</sup> previstos nos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil<sup>91</sup> “nada tem a ver com os embargos infringentes disciplinados pelo art. 34, da Lei 6830, de 1980<sup>92</sup>” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 566).

O quinto recurso denomina-se ordinário e é cabível, tanto no Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal<sup>93</sup>) quanto no Supremo

<sup>89</sup> Artigo 530 do Código de Processo Civil: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

<sup>90</sup> O recurso dos embargos infringentes deixará de existir no novo Código de Processo Civil.

<sup>91</sup> Artigo 530 do Código de Processo Civil: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. Artigo 531 do Código de Processo Civil: “Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”. Artigo 532 do Código de Processo Civil: “Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso”. Artigo 533 do Código de Processo Civil: “Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal”. Artigo 534 do Código de Processo Civil: “Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior”.

<sup>92</sup> Artigo 34 da Lei n. 6830/1980: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. § 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença”.

<sup>93</sup> Artigo 105 da Constituição Federal: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral [...]”.

Tribunal Federal (artigo 102, inciso II, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal<sup>94</sup> e artigo 18 da Lei n° 12016/2009<sup>95</sup>). Esse recurso é de livre fundamentação e devolve a análise de toda a matéria debatida ao Tribunal Superior, o que “[...] quer dizer que, nos limites do pedido recursal, toda a matéria de fato e de direito, que foi ou poderia ter sido analisada pelo Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital ou pelo Tribunal Regional Federal, será apreciada pelo Tribunal Superior” (WAMBIER, TALAMINI, 2014, p. 751-752).

Já o recurso especial somente é cabível no Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal<sup>96</sup>) e o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. O Especial serve para atacar “decisão de última instância” dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou Distrito Federal “[...] de que já não caiba mais recurso ordinário [...] e que tenha contrariado ou negado vigência a tratado ou a lei federal” (WAMBIER, TALAMINI, 2014, p.762). O recurso extraordinário “ficou reservado para hipóteses de contrariedade da Constituição Federal e casos de negativa de vigência de tratado ou lei federal, por reconhecimento de sua inconstitucionalidade” (GRECO FILHO, 2008, p. 375). Encontra-se positivado no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal<sup>97</sup>.

Ademais, impende destacar que os recursos especial e extraordinário “têm origem comum (o recurso especial foi criado em 1988 com o desmembramento do recurso extraordinário) e possuem uma finalidade política”, isto é, “a tutela do próprio regime federativo, que tem como característica o fato de reconhecer mais de uma fonte legislativa (União, Estados e Municípios no caso do Brasil)” (DESTEFENNI, 2006, p. 625-626).

Por fim, os embargos de divergência visam unificar a jurisprudência do Tribunal e podem ser interpostos quando o Tribunal decide a mesma questão anteriormente enfrentada por outro Tribunal, Turma, Seção ou Órgão Especial, dando-lhe solução diferente. É desnecessária a existência ou não de unanimidade nas decisões confrontadas (THEODORO JR., 2012, p. 709).

---

<sup>94</sup> Artigo 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, em recurso ordinário: a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”.

<sup>95</sup> Artigo 18 da Lei n. 12016/09: “Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada”.

<sup>96</sup> Artigo 105 da Constituição Federal: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>97</sup> Art. 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

Portanto, verifica-se que no processo civil é facultado às partes interpor inúmeros recursos, tendo como objetivo tornar a prestação jurisdicional mais acertada e resolver o litígio da melhor maneira possível. Além disso, a parte deve atentar e cumprir todas as formalidades legais, bem como verificar qual é o recurso competente para a impugnação de determinada decisão, sob pena de não conhecimento de seu recurso e, conseqüentemente, da impossibilidade de rediscutir determinada matéria.

### 2.3 A noção da preclusão e suas espécies

A preclusão é um instituto imprescindível para o processo civil, pois limita o agir das partes no processo em curso e, dessa forma, auxilia na concretização dos princípios da celeridade e efetividade processuais. Pode ser dividida em três espécies, quais sejam, preclusão temporal, lógica e consumativa.

De início, cumpre destacar que o termo preclusão “é de origem latina, vindo de *praeclusio*, cuja tradução é fechar diante ou na cara de, tapar, obstruir, tolher. Já o vocábulo ‘processo’ compõe-se de *pro* e *cedere*, significando caminhar, ir para a frente, avançar” (RUBIN, 2014, p. 21).

Dessa maneira, “articulando-se as duas concepções latinas, tem-se que o fenômeno conhecido como preclusão deve orientar-se no sentido de garantir a irreversibilidade do processo, que tem de ir para a frente, não podendo tornar indefinidamente ao que já passou” (RUBIN, 2014, p. 21).

Com isso percebe-se que a preclusão traz uma sequência lógica ao processo, que organiza e agiliza a prestação jurisdicional, bem como limita a ação das partes. Logo, “é fenômeno interno do processo e consiste na perda da faculdade de praticar ato processual, seja porque a parte já o fez, o renunciou, ou perdeu o prazo de exercê-lo”. Assim, “as decisões que, no curso do processo, são proferidas, sem que, contra elas, se interponha recurso, em princípio, sofrem a incidência da preclusão e não podem ser revistas” (SANTOS, 2011, p. 750).

Tal instituto atinge os prazos processuais sejam eles dilatatórios<sup>98</sup> ou preclusivos<sup>99</sup> e, nos

---

<sup>98</sup> Os prazos dilatatórios são aqueles que “podem ser alterados pela vontade das partes e também pelo juiz” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 274).

<sup>99</sup> Os prazos peremptórios, ao contrário, não podem ser alterados pelas partes ou pelo magistrado. Como exemplos, cita-se o

termos do artigo 183, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>100</sup>, basta o decurso do prazo para a perda do direito, sendo desnecessária a declaração judicial da preclusão processual (THEODORO JR., 2012, p. 276).

Para Marinoni e Mitidiero “se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão” (2012, p. 454).

Salienta-se que o artigo 473, do Código de Processo Civil, positiva a figura da preclusão dispondo que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Da mesma forma, deve ser ressaltado que as decisões interlocutórias “não se submetem ao fenômeno da coisa julgada material”, eis que a preclusão somente assemelha-se à coisa julgada formal, o que significa dizer que as questões decididas no curso do processo não podem, posteriormente, voltar a ser analisadas no mesmo processo, caso a parte não tenha agravado da decisão, no prazo adequado (THEODORO JR., 2012, p. 564).

Portanto, caso a decisão proferida traga descontentamento à parte, essa deverá, observado o prazo e as formalidades legais, interpor o recurso cabível, sob pena de ver precluir o seu direito.

No que tange às espécies, a preclusão se divide em temporal, lógica e consumativa. A primeira revela-se como “a perda da faculdade ou direito processual que se extinguiu por não exercício em tempo útil” (THEODORO JR., 2012, p. 276). Refere-se a “impossibilidade da prática de algum ato processual em virtude do transcurso do lapso de tempo que a lei reservava para a sua prática” (BUENO, 2008, p. 447).

Logo, verifica-se que a preclusão temporal é a perda do prazo processual para a prática de determinado ato, podendo ser exemplificada como a não interposição de agravo retido para atacar decisão interlocutória que não poderia ser objeto de agravo de instrumento.

A preclusão lógica, por sua vez, “relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática de outro com ele incompatível” (BUENO, 2008, p. 447). Para exemplificá-la, menciona-se o artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo

---

prazo contestacional, recursal, dentre outros (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 274).

<sup>100</sup>Art. 183 do Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”.

Civil<sup>101</sup>, que prevê, entre outras hipóteses, o depósito em juízo pelo sucumbente do valor da condenação antes do trânsito em julgado da sentença que fixou o valor.

Já, a preclusão consumativa “justifica-se como o óbice de praticar um ato processual que foi realizado de maneira defeituosa” (BUENO, 2008, p. 447). Para Rubin, essa espécie “se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo” (2013c, p. 34).

Nesse contexto, Marinoni e Mitidiero explicam que a preclusão temporal “consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo”; a lógica ocorre quando há a “prática de ato incompatível” com outro, e, dessa forma, o ato não pode ser realizado e a preclusão consumativa refere-se ao “efetivo exercício de determinada faculdade processual”, que, mesmo se realizada de forma defeituosa, não pode ser corrigida (2012, p. 454).

Assim, a preclusão importa na perda de uma oportunidade processual, “que pode ser atribuída a) ao fato de ela não ter sido exercida no prazo apropriado; b) à incompatibilidade com um ato anteriormente praticado; e c) ao fato de o direito à prática daquele ato já ter sido exercido anteriormente” (GONÇALVES, 2014, p. 249).

Portanto, o instituto preclusivo desempenha importante papel para o processo civil, consistindo em um aliado dos princípios da celeridade e efetividade processuais. Além disso, a preclusão divide-se em três espécies, a primeira denominada temporal, que diz respeito ao prazo para a realização de determinado ato; a segunda é a lógica, que impede a prática de atos processuais quando realizados atos incompatíveis e a última, intitulada consumativa, impossibilita a reforma do ato empreendido, mesmo se defeituoso.

## **2.4 Incidência da preclusão sobre as partes e sobre o Estado-Juiz**

A preclusão é um importante instituto do processo civil, que põe ordem no processo e traz celeridade e segurança jurídica às relações discutidas em sede judicial. Apresenta-se em

---

<sup>101</sup>Artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer”.

três formas distintas, que são a temporal, a lógica e a consumativa, cabendo analisar a incidência do instituto sobre as partes e sobre o magistrado.

Em um primeiro momento, verifica-se, indubitavelmente, que a preclusão temporal importa na “perda da faculdade processual que não foi exercida no prazo estabelecido em lei”. E essa espécie reflete sobre a figura das partes quando ocorre a perda do prazo contestacional pelo réu, ou a inobservância do prazo recursal. Logo, o prazo perdido não poderá ser reaberto, pois a perda decorreu do descumprimento de ônus que cabia às partes (GONÇALVES, 2014, p. 249).

Já para Donizetti, “a preclusão temporal decorre da inércia da parte que deixa de praticar um ato no tempo devido” e exemplifica, ressaltando que, “no procedimento ordinário, a faculdade de oferecer resposta preclui 15 dias após a citação” (2013, p. 333).

Nesse sentido, Rubin destaca que a parte, mesmo diante de prazos impróprios ou dilatatórios<sup>102</sup>, deve se manifestar dentro do prazo assinalado pelo julgador ou em data próxima, sob pena de perder o ato e o feito prosseguir sem a sua realização (2013c, p. 23). Contudo, se a parte comprovar que o ato não foi realizado por absoluta impossibilidade, o juiz poderá restituir o prazo já superado<sup>103</sup>.

Por sua vez, a preclusão lógica “decorre da incompatibilidade entre um ato processual e outro que tenha sido praticado anteriormente. Por exemplo, se a parte concordar com a sentença, manifestando a sua aquiescência, não poderá mais recorrer” (GONÇALVES, 2014, p. 249). Nesse mesmo sentido, Donezetti leciona que a “preclusão lógica decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também”. Como exemplo, cita que, “ao cumprir o julgado, perde a parte o interesse no recurso” (2013, p. 333).

Ainda, a preclusão lógica pode ser exemplificada da seguinte forma: se o réu cumpre a condenação que lhe é imposta depositando em juízo o valor fixado antes do trânsito em julgado da decisão isso significa que não tem intenção de recorrer e, assim, não poderá interpor recurso, mesmo dentro do prazo legal, pois incidu sobre àquela decisão a preclusão lógica.

#### E a preclusão consumativa

---

<sup>102</sup>Prazos dilatatórios “distanciam momentos processuais, sem que algo se deva praticar no curso deles, como o prazo do edital de citação (art. 232, IV, do CPC), a partir de cujo termo final começa a correr o prazo para a resposta do réu” (BERMUDES, 2010, p. 136).

<sup>103</sup>Nesse sentido, o artigo 183 do Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

resulta de a parte já ter praticado o ato, que, realizado, não poderá ser renovado. Assim, se o réu já contestou, ainda que lhe reste algum prazo, não poderá apresentar uma segunda contestação, com novos argumentos de defesa, nem poderá requerer que a primeira seja aditada, pois terá havido preclusão consumativa. Quando o réu ofereceu a resposta exauriu a sua faculdade de fazê-lo, nada podendo acrescentar” (GONÇALVES, 2014, p. 249).

Ou seja, a preclusão consumativa ocorre quando, logo depois da interposição de recurso de apelação (já protocolizado), a parte verifica que cometeu equívoco ou esqueceu de argumentar alguma tese. Ocorre que, em virtude do ato já ter sido praticado, o recurso não mais poderá ser modificado, pois caracterizada a preclusão consumativa.

Outro exemplo de preclusão consumativa que atinge a parte verifica-se na hipótese em que o réu, além de contestar a ação, deve, por exemplo, reconvir, no mesmo momento, mas não o faz, apresentado apenas uma das peças. Dessa forma, a preclusão atinge a parte quando não há simultaneidade<sup>104</sup> na apresentação da contestação e da reconvenção ainda que ambas as peças sejam apresentadas no prazo legal, sendo vedada a apresentação de uma das peças no décimo dia e “a pretensão de seu aditamento” no décimo quinto dia (SHIMURA; ALVAREZ; SILVA, 2013, p. 144).

E, nesse mesmo sentido, Donizetti leciona que “a preclusão consumativa origina-se do fato de ter praticado o ato, não importa se bem ou mal. Uma vez praticado, não será possível realizá-lo novamente” (2013, p. 333).

No que tange à incidência da preclusão sobre a figura do julgador, vê-se que

a maior parte da doutrina nega que o fenômeno da preclusão possa dizer respeito à prática de atos processuais pelo juiz. É negada, amplamente, com efeito, a ocorrência da chamada “preclusão *pro iudicato*” (preclusão para o juiz). No entanto, [...] nada há de equivocado em entender que o magistrado fica sujeito a determinadas estabilizações expressas na lei para determinadas decisões judiciais proferidas a partir do legítimo exercício jurisdicional (BUENO, 2008, p. 447).

Da mesma forma, Gonçalves entende que o “sistema de estabilização” que a preclusão provoca abarca, sim, o magistrado. Ou seja, sustenta que a preclusão incide sobre os atos processuais praticados pelas partes e pelo julgador, o que é denominado preclusão *pro iudicato*

---

<sup>104</sup>Nesse sentido, o artigo 299 do Código de Processo Civil: “A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais”.

(2014, p. 248).

Importante frisar que, para Rubin, a preclusão *pro judicato* “representa precipuamente a impossibilidade do juiz reverter posteriormente uma decisão por ele já tomada no processo” (2014, p. 142).

Ocorre que, apesar da preclusão incidir sobre a figura do Estado-juiz, nem todas as espécies do instituto recaem sobre o julgador, sendo que a preclusão temporal não o obriga, pois, mesmo existindo prazos na legislação para a prática dos atos que lhe tocam, previstos no artigo 189, do Código de Processo Civil<sup>105</sup>, a inobservância dos mesmos não gera nenhuma consequência. Porém, a demora excessiva na prestação jurisdicional pode gerar reclamações à Corregedoria do Tribunal de Justiça, ou até mesmo correições parciais<sup>106</sup> (RUBIN, 2013c, p. 23).

No mesmo sentido, a posição de Amendoeira Júnior, que entende que “os prazos fixados para o juiz são impróprios<sup>107</sup>”, já que o juiz, ao cumpri-los, exerce um dever, ou seja, não está atuando de acordo com interesses próprios ou em seu benefício, razão pela qual o esgotamento do prazo não gera a preclusão temporal *pro judicato* (2012, p. 256).

Montenegro Filho, porém, discorda dessas posições, e ressalta que, em situações de extrema urgência,

[...] se o magistrado não proferir decisão no prazo [...], abre-se ensejo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, direcionado ao tribunal competente, mediante a demonstração de que a omissão do juiz apresenta o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justificando a atuação substitutiva do órgão Colegiado (2013, p. 226).

Contudo, tal posição é isolada na doutrina e não possui aplicação na prática.

Já, a preclusão lógica incide sobre a figura do julgador, porém, em raras hipóteses, como

<sup>105</sup>Artigo 189 do Código de Processo Civil: “O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>106</sup>Nesse contexto, o seguinte aresto, extraído do site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “CORREIÇÃO PARCIAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. EXCESSO DE SERVIÇO NA COMARCA. A justificativa do excesso de serviço na Comarca não encontra respaldo legal para suspender o feito. Não há motivo para que não seja determinada a citação, com o regular desenvolvimento do processo, e futura designação de audiência. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. UNÂNIME. (Correição Parcial Nº 70058181157, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 16/04/2014)”.

<sup>107</sup>Amendoeira Júnior explica que os prazos impróprios são aqueles “destinados aos juizes, já que estes estão cumprindo, ao praticar atos no processo, um dever (de exercício do poder jurisdicional e entrega da tutela jurisdicional), e não mero ônus processual, como ocorre com as partes” (2012, p. 255-256).

no caso em que ele cumpre imediatamente a decisão agravada, sem antes se retratar, razão porque, depois, não poderá fazê-lo (RUBIN, 2013c, p. 32).

Por fim, a preclusão consumativa atinge

[...] tanto as partes como o julgador, sendo unânime a posição de que é aqui que o termo preclusão *pro judicato* (*rectius*: preclusão para o juiz ou preclusão judicial) alcança seu mais amplo espaço. No que toca à preclusão consumativa para o Magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão, está exaurido, por regra, seu poder de voltar ao assunto impedindo a preclusão consumativa que reconsidera, o juiz, o ato de ofício ou através de provocação da parte prejudicada (RUBIN, 2013c, p. 34-35).

E, nesse mesmo sentido, Amendoeira Júnior entende que sobre a figura do juiz incidem as espécies de preclusão lógica e consumativa, uma vez que o magistrado não pode decidir novamente questões já superadas (2012, p. 256).

Entretanto, deve ser ressaltado que “determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão” (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 454). Um exemplo é o artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>108</sup>, que dispõe que a matéria relativa aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, alegação de perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação podem ser arguidas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

Nesse mesmo sentido, Brito destaca que “a preclusão *pro judicato* somente incide em questões que estejam na esfera de disponibilidade das partes. Isso porque, em se tratando de questões de ordem pública, a preclusão não se opera” (2006, p. 04).

Portanto, constata-se que os atos do juiz, os recursos e a preclusão guardam íntima relação, visto que apenas as decisões interlocutórias comportam o recurso de agravo e, por sua vez, apenas essas decisões podem ser objeto de preclusão. Além disso, o instituto preclusivo possui três modalidades, quais sejam, temporal, lógica e consumativa, sendo que as três espécies atingem a figura das partes. Contudo, sobre o magistrado incidem apenas as duas últimas modalidades, isto é, a lógica e a consumativa, sendo que a preclusão temporal não tem

<sup>108</sup>Artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil: “O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento”.

aplicabilidade sobre o julgador, por absoluta impossibilidade, uma vez que os prazos fixados na legislação para os atos do juiz são invencíveis, ante a grande demanda que assola a máquina judiciária.

Outrossim, percebe-se, de forma indubitável, que a preclusão é um dos desdobramentos do princípio da segurança jurídica, da celeridade e da efetividade processuais, concedendo ao processo marcha ordenada e com sequência lógica, revelando-se, extremamente, benéfica à prestação jurisdicional. Contudo, o instituto preclusivo está sendo objeto de modificações pelo Projeto de Lei n. 8046/2010, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil, o que poderá trazer um tratamento legal distinto e consequências diversas das atuais.

### **3 O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NO PROJETO DE LEI N. 8046/2010**

O Projeto do novo Código de Processo Civil encontra-se em fase de desenvolvimento e estudo e tramita no Poder Legislativo. Contudo, o simples fato de ainda não ter vigência não impede que discussões sobre seu conteúdo venham à tona e desencadeiem críticas e elogios, bem como controvérsias acerca da necessidade de modificação da legislação processual civil.

E um dos temas mais relevantes e polêmicos criados pelo Projeto de Lei n. 8046/2010 diz respeito às modificações previstas no sistema recursal, com significativas alterações no recurso de agravo, sendo que a sua modalidade retida será excluída do ordenamento jurídico pátrio; o agravo de instrumento terá hipóteses de cabimento elencadas na lei; o agravo interno terá por objeto atacar as decisões monocráticas proferidas pelos relatores; e o agravo de admissão substituirá o agravo nos próprios autos e será utilizado para destrancar os recursos extraordinário e especial.

Essas alterações no recurso de agravo, por sua vez, afetam o sistema da preclusão, já que esse instituto possui estrita ligação com as decisões interlocutórias. Assim, com a exclusão do agravo retido, determinadas decisões não sofrerão a incidência da preclusão, fazendo com que tal instituto seja mitigado.

Ademais, o Projeto do novo Código de Processo Civil permite ao julgador a dilação dos prazos processuais para garantir efetividade na prestação jurisdicional, o que, da mesma forma, afeta o instituto da preclusão, que guarda relação com tais prazos. Contudo, com essa alteração podem ser eliminadas algumas dificuldades existentes na diferenciação dos prazos dilatórios e peremptórios.

Desse modo, imprescindível analisar o Projeto de Lei n. 8046/2010, verificando a faculdade conferida ao magistrado de dilatar os prazos processuais, as modificações previstas no recurso de agravo, nas modalidades retida e de instrumento, bem como averiguar se houve a mitigação do instituto da preclusão e se essas mudanças poderão concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais, objetivos maiores do Projeto do novo Código de Processo Civil.

### 3.1 A dilação dos prazos processuais

Os prazos peremptórios e dilatatórios garantem ao processo civil uma marcha constante, em tempo fixado na lei ou pelo magistrado, sendo que essa classificação está, intimamente, ligada com os princípios da celeridade e efetividades processuais e com a preclusão. É por meio dessa divisão que determinada decisão pode sofrer, ou não, os efeitos do instituto preclusivo.

Observa-se que os prazos processuais são fundamentais para o bom andamento do processo. Destefenni aduz que “a prática dos atos processuais está sujeita a limites temporais, uma vez que seria inaceitável não estabelecê-los e permitir o prolongamento interminável do processo”. Desse modo, argumenta que “há sempre um termo inicial (*dies a quo*) e um termo final (*dies ad quem*). Ou seja, o ato é praticado dentro de um período, findo o qual não mais poderá ser praticado em face da preclusão temporal” (2009, p. 155).

Em virtude de sua importância, os prazos são classificados de várias formas<sup>109</sup>, contudo, no presente estudo, apenas será abordada a divisão dos prazos em dilatatórios e peremptórios.

Os prazos dilatatórios estão positivados no Código de Processo Civil vigente no artigo 181<sup>110</sup> e os prazos peremptórios no artigo 182<sup>111</sup>. Porém, da leitura desses dispositivos, verifica-se que tais prazos não foram conceituados pelo legislador. Assim, o significado dos prazos dilatatório e peremptório deve ser buscado na doutrina e jurisprudência, ante a lacuna da lei.

Os prazos dilatatórios são aqueles que “distanciam momentos processuais” e não obrigam as partes a realizar determinado ato dentro de um período definido (BERMUDES, 2010, p. 136). Marinoni e Mitidiero explicam que os

<sup>109</sup>Como por exemplo em prazos judiciais e legais. Wambier e Talamini explicam que os prazos judiciais “são aqueles fixados pelo próprio juiz. Essa tarefa é atribuída ao juiz, pela própria lei, supletivamente, isto é, nos casos que a própria lei não preveja os prazos” (2014, p. 274). E argumentam que prazos legais “são aqueles definidos em lei, e a respeito dos quais nem as partes, nem o juiz, em princípio, têm disponibilidade” (2014, p. 274). Outra classificação divide os prazos em próprios, que “são aqueles que dizem respeito à prática de atos processuais das partes” e impróprios, que “são os prazos cometidos ao juiz e aos serventuários da justiça, para a prática dos atos processuais que lhes cabem realizar no processo” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 275).

<sup>110</sup>Artigo 181 do Código de Processo Civil: “Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. § 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação. § 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação”.

<sup>111</sup>Artigo 182 do Código de Processo Civil: “É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos”.

prazos dilatatórios são aqueles que podem ser alterados pelo juiz mediante o requerimento das partes. Já se decidiu que, sendo o prazo dilatatório, tem o juiz ampla discricionariedade<sup>112</sup> para aceitar o ato praticado fora do prazo, ainda que não exista requerimento das partes nesse sentido (2012, p. 206).

Ainda, Theodoro Jr. argumenta que dilatatório é o prazo que pode ser modificado pelas partes por meio de acordo, mesmo que esteja fixado na legislação, seja para a sua redução ou sua majoração (2012, p. 268).

Também, prazo dilatatório pode ser compreendido como aquele que não adentra na “estrutura central do processo”, como ocorre com o prazo peremptório. Contudo, Montenegro Filho refere que a dilação do prazo não deve beneficiar somente um dos sujeitos processuais – apresentando como exceção a hipótese que envolver a justa causa<sup>113</sup> – pois ela acarreta cerceamento de defesa e ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>114</sup> (2013, fl. 231).

Por outro lado, “os prazos se dizem peremptórios (*de perimere*, destruir, aniquilar, esgotar), quando fixam os limites para a prática de um ato processual, isto é, quando dentro deles o ato deve ser praticado” (BERMUDES, 2010, p. 136).

Logo, o prazo peremptório não pode ser modificado pelo julgador ou pelas partes, mesmo em caso de acordo, salvo situações excepcionais dispostas na segunda parte do artigo 182 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do mesmo artigo<sup>115</sup> (THEODORO JR., 2012, p. 268).

Desse modo, os prazos peremptórios podem ser definidos como

aqueles insuscetíveis de modificação pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes, salvo nas comarcas ou subseções judiciárias em que for difícil o transporte ou em caso de calamidade pública. Os prazos recursais são peremptórios [...] e bem assim os prazos para responder à demanda ou contra-arrazoar recursos. Se o prazo peremptório

<sup>112</sup>Para Alvim, “o ato discricionário, segundo o que se tem entendido, é aquele que pode ser praticado de vários modos. Há pois, discricionariedade quando, diante do mesmo fato e da mesma norma, possa haver, dentro de uma certa margem de liberdade, diversas soluções igualmente válidas, juridicamente admissíveis. Nada há de discricionário na atividade de descobrir o sentido das palavras que há na lei e aplicá-la ao caso concreto (ainda que se trate de termos vagos). A atividade interpretativa não é discricionária: diante do mesmo fato e da mesma norma jurídica não há mais que uma decisão correta” (1994, p. 99).

<sup>113</sup>A justa causa está definida no artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, como “[...] o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.

<sup>114</sup>Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>115</sup>Artigo 182, segunda parte e parágrafo único do Código de Processo Civil: “[...] O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos”.

é comum, é vedado ao juiz contá-lo como particular e de maneira sucessiva, porque aí está a alterá-lo (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 207).

O Projeto do novo Código de Processo Civil não trouxe modificações significativas na definição de tais prazos, visto que praticamente repete os dizeres do artigo 181 do Código Buzaid em seu artigo 189<sup>116</sup> e o disposto no artigo 182 no artigo 190 do Projeto de Lei n. 8046/2010<sup>117</sup>.

Contudo, o Projeto do novo Código de Processo Civil prevê uma importante alteração, eis que autoriza o julgador, em seu artigo 118, inciso V<sup>118</sup>, no capítulo referente aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, a dilatar os prazos processuais para dar efetividade a prestação jurisdicional. Importante destacar que o citado artigo é semelhante ao disposto no atual artigo 125, do Código de Processo Civil<sup>119</sup>, porém esse não possui inciso semelhante, ou seja, não é permitido ao magistrado, atualmente, dilatar os prazos processuais<sup>120</sup>, nessas circunstâncias.

Assim, com o permissivo do inciso V, do artigo 118, do Projeto de Lei n. 8046/2010, restará resolvido um grande problema existente no processo civil, qual seja, a dificuldade de diferenciação dos prazos dilatórios e peremptórios. Isso porque os artigos 181 e 182 do Código de Processo Civil referem-se aos prazos de forma geral, não explicando o que são e quais são os prazos dilatórios e peremptórios (THEODORO JR., 2012, p. 268).

Porém, cediço que determinados prazos podem ser definidos como peremptórios facilmente, como o prazo para contestar e recorrer e outros podem ser definidos como dilatórios como “prazos para a manifestação acerca de documentos ou de conclusões de laudo pericial [...]”

<sup>116</sup>Artigo 189 do Projeto de Lei n. 8046/2010: “As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. § 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação. § 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação”.

<sup>117</sup>Artigo 190 do Projeto de Lei n. 8046/2010: “É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos”.

<sup>118</sup>Artigo 118, inciso V, do Projeto de Lei n. 8046/10: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico [...]”.

<sup>119</sup>Artigo 125, do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

<sup>120</sup>No Código de Processo Civil vigente, o juiz pode dilatar os prazos processuais, mesmo o peremptório, dentre outros casos: quando, na Comarca, houver dificuldades no transporte, mas nunca por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo em caso de calamidade pública (artigo 182). Ou também quando o ato não for praticado por justa causa, entendida como “o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (artigo 183).

podendo as partes requerer sua ampliação” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 235).

Já, outros prazos trazem dificuldades na sua classificação, e geram divergências na doutrina e na jurisprudência. Veja-se os seguintes arestos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que demonstram que um mesmo ato, no caso, a emenda à inicial, foi considerada, em dado momento, prazo peremptório e, em outro, prazo dilatório<sup>121</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. **EMENDA DA INICIAL**. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. **DECURSO DO PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO TEMPORAL**. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Hipótese em que o autor, apesar de ter sido devidamente intimado para dar cumprimento à diligência ordenada, mediante a juntada de documentos, não o fez, vindo somente em momento tardio solicitar a dilação do prazo; além do que sequer apresentou justa causa impeditiva à prática do ato processual (art. 183 do CPC), pois não veio prova capaz sobre a ocorrência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte, que pudesse servir de justificativa para o descumprimento da decisão, de modo que a questão está coberta pela preclusão, sobretudo porque **o autor não se valeu do prazo peremptório concedido na origem**. Extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70048281067, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2012, grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. **EMENDA À INICIAL EXTEMPORÂNEA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRAZO DO ART. 284 DO CPC É DILATÓRIO**. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Conquanto extemporânea a emenda à inicial, pois **é dilatório o prazo previsto no art. 284 do CPC, devendo ser desconstituída a sentença que indeferiu a inicial**, primando-se pelo princípio da economia processual. Resp.1133689/PE, julgada em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70053928792, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/04/2013, grifo nosso)

Também apresenta-se outra divergência quanto a classificação do prazo para apresentação de rol de testemunhas, que ora é considerado dilatório, ora peremptório. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

<sup>121</sup>Nesse sentido, Alvim explica que “aberrantes são as situações em que um caso idêntico (= mesos fatos, mesma lei) gera decisões diferentes [...]. Estas situações geram descrédito quanto ao Poder Judiciário, insegurança aos jurisdicionados, e, sobretudo, significam inevitável e inarredavelmente grande ameaça ao Estado de Direito” (1994, p. 99).

AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, A, DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. **O prazo para apresentação do rol de testemunhas é peremptório e preclusivo, não sujeito à convenção das partes.** Disposições do art. 407 do CPC. Possível o exame, de plano, do recurso, com base na Lei 9.756/98, quando a decisão recorrida estiver de acordo com jurisprudência dominante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70052243516, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2012, grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENDO O PRAZO FIXADO PELO JUIZ PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS DE NATUREZA DILATÓRIA, NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES SUA PRORROGAÇÃO, ATENTANDO O JULGADOR À FINALIDADE DO ATO E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70028203164, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 05/03/2009, grifo nosso)

Dessa forma, para Rubin, com a vigência do novo Código de Processo Civil a diferenciação dos prazos peremptórios e dilatórios restará facilitada, já que quaisquer prazos poderão ser dilatados pelo julgador, com fulcro no inciso V<sup>122</sup> do artigo 118, do Projeto de Lei n. 8046/2010 (2013b, p. 42).

Portanto, denota-se que, apesar do Projeto do novo Código de Processo Civil primar pela efetividade e celeridade processuais, tal fato não poderá ser motivo para aniquilar ou mitigar outras garantias processuais. Em especial, com relação aos prazos é facultado ao julgador, inclusive, dilatá-los caso entenda pertinente, uma vez que garante o contraditório e a ampla defesa, princípios tão importantes quanto os demais, e traz como consequência o fim das controvérsias acerca da diferenciação dos prazos dilatórios e peremptórios.

### **3.2 A comparação do instituto preclusivo no Código de Processo Civil vigente e no Projeto de Lei n. 8.046/2010**

O instituto da preclusão possibilita que o processo siga um percurso constante e tem

<sup>122</sup>Artigo 118, inciso V, do Projeto de Lei n. 8046/10: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico [...]”.

como aliado o recurso de agravo nas modalidades retida e de instrumento, já que apenas as decisões interlocutórias sofrem os efeitos da preclusão. Contudo, o Projeto do novo Código de Processo Civil mitigará o instituto, extinguindo o agravo retido e modificando as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que, conseqüentemente, modificará o sistema da preclusão<sup>123</sup>.

O recurso de agravo e o instituto da preclusão estão ligados com a recorribilidade das decisões interlocutórias, que possui três sistemas: irrecorribilidade, recorribilidade imediata e intermediária, cabendo ao legislador a escolha do sistema adotado pelo ordenamento jurídico.

No primeiro sistema, ou seja, na irrecorribilidade, “nega-se qualquer possibilidade de impugnação de uma decisão interlocutória, o que fica postergado ao momento do recurso contra a decisão final”. Nesse caso, é concedido ao magistrado de primeiro grau amplo poder e uma rápida solução para a lide, mas, ao revés, as decisões proferidas somente poderão ser revistas ao final do processo, quando a tutela de determinado bem já não poderá mais ser possível (DONOSO, 2013, p. 11-12).

O segundo sistema, por seu turno, importa na revisão imediata de todas as decisões interlocutórias proferidas pelo julgador, revelando-se o oposto do primeiro. Finalmente, o último sistema subdivide as decisões interlocutórias em dois grupos: “as que exigem pronto exame e as que podem aguardar julgamento”, sendo que essas últimas se bipartem, novamente, em irrecorribíveis, que somente podem ser impugnadas em recurso contra decisão final e na recorribilidade imediata mitigada, “em que o recurso deve ser imediatamente interposto, mas sua apreciação ocorrerá apenas por ocasião do julgamento do recurso contra a decisão final”, ou seja, a impugnação ocorre por meio do agravo retido (DONOSO, 2013, p. 11-12).

Com isso, observa-se que a recorribilidade das decisões interlocutórias e o “grau de concentração dos atos processuais” devem ser harmônicos entre si, já que “quanto mais concentrado for o procedimento, menor será o grau de recorribilidade; ao contrário, quanto menos concentrado, maior será a tendência do procedimento prever a recorribilidade das decisões interlocutórias”. Assim, o Direito Processual Civil não é concentrado, sendo que o processo de conhecimento é dividido em fases<sup>124</sup>. Dessa forma, seria “[...] desinteressante um sistema recursal reduzido, ainda mais se resumido em recurso único, baseado no sistema da

---

<sup>123</sup> Armelin explica que “essa permanente necessidade de adaptação da tutela jurisdicional e de seus instrumentos à sua finalidade vê-se, no presente, exacerbada pela constância e crescimento do indesejável fenômeno da demora na prestação jurisdicional, o qual, embora não adstrito apenas ao [...] país, repercute negativamente na efetividade de tal prestação”. Assim, o legislador busca adotar medidas capazes de atenuar essa demora, já que erradicação é algo inviável (1994, p. 104).

<sup>124</sup> O procedimento ordinário divide-se em quatro fases: de postulação, de saneamento, probatória e decisória.

irrecorribilidade das decisões interlocutórias” (DONOSO, 2013, p. 12-13).

Dessa forma, percebe-se que o legislador, ao formular o Projeto do novo Código de Processo Civil, primou pela maior concentração do procedimento, o que acabou por mitigar o instituto preclusivo. Ora, isso pode ser facilmente visualizado na comparação dos dispositivos que tratam da preclusão no processo civil atual e no Projeto de Lei n. 8046/2010. Atualmente, a preclusão vem positivada no artigo 473 do Código de Processo Civil, que dispõe: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Contudo, o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010<sup>125</sup>, em uma de suas primeiras versões, previa modificação drástica no instituto, ou, quiçá, o excluía do ordenamento jurídico, uma vez que, no parágrafo único do artigo 923, dispunha que “as questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final”.

Deve ser ressaltado, porém, que o Projeto de Lei n. 8.046/10 alterou a redação desse artigo, ao prever, no artigo 963, parágrafo único que “as questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ocorre que, mesmo assim, estão previstas profundas e relevantes alterações no instituto da preclusão se observados detidamente o Código Processual Civil vigente e o Projeto do novo Código de Processo Civil, sendo que a exclusão do agravo retido, a criação de rol taxativo para o agravo de instrumento e a possibilidade de dilação dos prazos pelo julgador ocasionarão, sim, profundas modificações no sistema das preclusões.

---

<sup>125</sup>Gonçalves e Valadares explicam que “o Senado Federal, por meio do Ato 379 de setembro de 2009, nomeou Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Civil” (2013, p. 177), conhecido como Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, que posteriormente originou o Projeto de Lei n. 8046/2010. E Redondo complementa, aduzindo que “em 19/09/2012, a Câmara dos Deputados divulgou o Relatório-Geral do Projeto do Novo Código de Processo Civil, isto é, a versão mais recente do texto Substitutivo que a Comissão Especial (formada por Deputados e Juristas) está elaborando para aprimoramento da redação do PL 8046/2010 [...]. O referido Projeto foi de iniciativa do Senado, tendo sido aprovado, naquela Casa Legislativa, em 15/12/2010 (onde tramitou como o PL 166/2010) e remetido, à Câmara, em 22/02/2012” (2013, p. 232).

### 3.2.1 A relativização da preclusão ante a exclusão do agravo retido

Destaca-se que a modificação prevista no Projeto do novo Código de Processo Civil vai alterar, significativamente, o recurso do agravo, excluindo a sua modalidade retida<sup>126</sup>, definindo novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, bem como transformando o agravo nos próprios autos em agravo de admissão e mantendo o agravo interno.

Assim sendo, primeiramente, mister se faz analisar a história do agravo, até chegar na sua forma hoje vigente. E, “[...] não há nada que tenha se transformado tanto ao longo do tempo quanto o recurso de agravo ou, mais amplamente, a questão da recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição” (DONOSO, 2013, p. 09).

O recurso de agravo sofreu inúmeras modificações mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Inicialmente, no Código Buzaid, o agravo de instrumento era a única forma para impugnar as decisões interlocutórias. Entretanto, logo foi restaurado o regime dúplice, voltando a serem previstos o agravo de instrumento e o agravo retido, cabendo a parte escolher qual das duas modalidades utilizaria. Salienta-se que o agravo de instrumento não possibilitava a suspensão da decisão recorrida, o que fazia com que as partes impetrassem mandado de segurança para “emprestar ao agravo o efeito suspensivo”, o que passou a sobrecarregar os Tribunais (CHAVES, 2007, p. 10-13).

Após, foram ocorrendo algumas reformas, como a fixação do prazo de dez dias para a interposição do agravo, seja de instrumento, seja retido; o endereçamento do agravo de instrumento ao Tribunal *ad quem*; a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; a vedação à parte de escolher qual o recurso de agravo deveria interpor, devendo observar os requisitos legais; e, mais tarde, facultou-se ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e a concessão total ou parcial da tutela recursal. Por fim, após 2005<sup>127</sup>, o agravo retido passou a ser a regra para a impugnação das decisões interlocutórias (CHAVES, 2007, p. 10-13).

Desse modo, no sistema recursal hoje vigente, o recurso de agravo retido é a regra para a impugnação das decisões interlocutórias e o recurso de agravo de instrumento somente é admissível se estiver presente alguma das hipóteses elencadas no artigo 522, do Código de

---

<sup>126</sup>O agravo retido, como já destacado, é, atualmente, a regra para a impugnação das decisões interlocutórias.

<sup>127</sup>Após entrar em vigência a Lei n. 11.187/2005, que deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil e possui a seguinte ementa: “Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências”.

Processo Civil<sup>128</sup>. O Código de Processo Civil atual é omissivo no que tange às hipóteses de cabimento de agravo retido, assim entende-se que todas as decisões que não sejam impugnadas por meio de agravo de instrumento serão recorríveis através de agravo retido (NEVES, 2011, p. 658). Logo, visualiza-se que tal recurso possui vasta aplicação.

Nesse sentido, no sistema ora vigente,

[...] com exceção daquelas matérias sobre as quais não incide o fenômeno da preclusão (v.g., matérias de ordem pública), faz-se necessário, para evitar que ela ocorra, que ao ser proferida determinada interlocutória pelo juiz, seja interposto, pela parte prejudicada, o recurso de agravo, sob pena de não mais se poder discutir a matéria versada na decisão. Ocorre que a matéria versada na decisão interlocutória, em determinadas circunstâncias, não precisa ser de plano submetida à apreciação do tribunal, podendo, portanto, a parte que se entender prejudicada aguardar a efetiva prolação da sentença, ocasião em que sopesará a conveniência e a oportunidade de reanalisar a decisão impugnada (BRUSCHI; NOTARIANO JR., 2014, p. 47).

Logo, cabe à parte, caso descontente com o teor de determinada decisão interlocutória, alegar sua irresignação no primeiro momento que lhe cabe falar ou dentro do prazo fixado em lei, sob pena de, depois, “ficar impedida de suscitar uma questão relevante, por ter ocorrido a preclusão” (MARQUES, 2000, p. 183).

Contudo, o Projeto do novo Código de Processo Civil traz profundas alterações, uma vez que prevê a exclusão do recurso de agravo retido, o que importa dizer que muitas decisões interlocutórias não sofrerão os efeitos da preclusão, pois somente serão impugnáveis em sede de apelação, ocorrendo a mitigação do instituto.

Para Paolinelli e Dias a exclusão do agravo retido faz com que se abandone o “regime de preclusão das decisões interlocutórias que, por sua vez, poderão ser impugnadas em sede de preliminar na apelação, ressalvadas as hipóteses de possibilidade de interposição de agravo de instrumento” (2013, p. 462).

Gomes Jr. e Chueiri aduzem que a extinção do agravo retido “deve ser objeto de aplausos”, pois considera o recurso “inútil e desnecessário”, bem como entende que o mesmo procrastina o feito e é mal utilizado. Logo, considera vantajosa a mitigação do instituto da

---

<sup>128</sup>Artigo 522 do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo”.

preclusão já que as decisões não se mostram irrecorríveis, podendo ser impugnadas em sede de apelação (2013, p. 521).

No mesmo sentido, Wambier considera que a exclusão do recurso de agravo em sua modalidade retida não trará prejuízos às partes, mas sim maior comodidade. Isso porque as decisões que hoje são impugnadas pelo agravo retido somente são julgadas pelo Tribunal *ad quem* se a parte interpõe recurso de apelação e, em preliminar, postula pela análise da matéria agravada. Em contrapartida, no Projeto de Lei n. 8.046/2010 as decisões que não comportem agravo de instrumento não sofrem a incidência da preclusão, mas podem ser reanalisadas pelo Tribunal *ad quem* caso a parte se sinta lesada com a sentença proferida e interponha o recurso de apelação. Assim, surgirá uma diferenciação<sup>129</sup> no “regime de preclusões no primeiro grau de jurisdição” (2013, p. 748-749).

Ainda, para Gonçalves e Valadares, a relativização do instituto da preclusão “pretende dar maior celeridade ao processo, sem atrapalhar o seu fluxo normal em primeiro grau”. Entendem que, mesmo com essa mudança, se manterá hígida a observância ao princípio da segurança jurídica, já que as decisões interlocutórias previstas em rol taxativo, ainda, poderão ser impugnadas pelo agravo de instrumento, tendo em vista que as hipóteses “não atacáveis por esse recurso poderão ser combatidas quando da apelação”, ou seja, resta mantida a “possibilidade de discussão em momento posterior” (2013, p. 181).

Para Alvim, a exclusão do recurso de agravo retido do sistema recursal é considerada benéfica. Dessa forma, as decisões interlocutórias que não sejam objeto de agravo de instrumento não sofrerão os efeitos da preclusão, podendo a parte que se sentir lesada pugnar pelo reexame da matéria no bojo do recurso de apelação (2011, p. 05).

E, nessa mesma linha de pensamento, Rubin entende que a mitigação da preclusão proposta pelo Projeto do novo Código de Processo Civil trará avanços e ocasionará maior simplicidade ao processo. Ressalta, porém, que a preclusão é um princípio “limitador da atividade processual das partes”, razão pela qual jamais poderá ser excluída do ordenamento jurídico (2014, p. 421).

Na corrente contrária, Neves considera que a extinção do agravo retido ocasionará uma

---

<sup>129</sup>Atualmente, as decisões interlocutórias que não forem objeto de recurso de agravo, seja na modalidade retida, seja na modalidade de instrumento, sofrem os efeitos da preclusão e tornam-se imutáveis (com exceção das matérias de ordem pública). Contudo, o Projeto de Lei n. 8046/2010 modificará o regime de preclusão, eis que apenas as decisões passíveis de agravo de instrumento poderão sofrer a incidência dos efeitos do instituto, caso não sejam impugnadas no momento oportuno, sendo que as demais decisões interlocutórias tornam-se infensas à preclusão e somente são atacáveis mediante a interposição do recurso de apelação.

“radical modificação do sistema”, que trará prejuízos e não resolverá o problema da morosidade<sup>130</sup> do Poder Judiciário. Ainda, aduz que em virtude de tais modificações, os tribunais superiores passarão a desconsiderar nulidades processuais no intuito de aproveitar os demais atos praticados, o que acarretará a impetração de inúmeros mandados de segurança. Assim, haverá um abarrotamento ainda maior do segundo grau de jurisdição, pois o mandado de segurança possui prioridade de julgamento frente às apelações, ou seja, o julgamento final de muitos processos será retardado (2011, p. 607-608).

Para Didier Júnior, igualmente, a mitigação da preclusão presente no Projeto do novo Código de Processo Civil gerará um retrocesso, mormente porque, reitera-se, ocasionará o “reinício de fases procedimentais já superadas”. Explica que

se a decisão interlocutória é impugnável, caso o sujeito não recorra, há preclusão, que impede o reexame do que já foi decidido. Se a decisão interlocutória não é recorrível, a preclusão só ocorrerá se, no recurso contra a sentença, a parte não pedir a revisão da decisão proferida no decorrer do procedimento. Se a parte incluir a decisão interlocutória no objeto da apelação, o tribunal poderá revê-la. Se o tribunal acolher a apelação e, com isso, revir a decisão interlocutória proferida há tempos (às vezes, anos atrás), o processo será anulado, a questão voltará à primeira instância e tudo terá de ser refeito. Situações estabilizadas seriam desfeitas. Qualquer processo onde houvesse sido proferida uma decisão interlocutória (todos, me parece) ficaria em perene situação de instabilidade<sup>131</sup> (2010, p. 01).

No mesmo sentido, Silva assevera que a medida adotada pelo Projeto do novo Código de Processo Civil não trará eficiência ao processo, prejudicará a higidez do procedimento e implicará na extinção do instituto da preclusão temporal (2012, p. 36).

Ainda, frise-se que, com a exclusão do agravo retido, perde-se a possibilidade do juiz exercer o juízo de retratação<sup>132</sup> e modificar a decisão interlocutória agravada, o que é previsto

---

<sup>130</sup>Para Marinoni a morosidade processual deve ser evitada, pois é “fator potencializador das disparidades entre as partes” (1994, p. 122).

<sup>131</sup>Essa era a opinião de Didier Jr. em março de 2010. Contudo, o mesmo foi convidado para participar da Comissão Revisora, na Câmara dos Deputados, em 2011, ou seja, é um dos responsáveis pela revisão do Projeto do Senado Federal. Portanto, é crível que tenha mudado de opinião sobre o assunto, mas não foi encontrado nenhum artigo recente do autor que se refira ao tema.

<sup>132</sup>Theodoro Júnior explica que “com as inovações da Lei n. 9.139/95, ficou certo que o juiz poderá retratar a decisão objeto do agravo retido. Para tanto, deverá antes conceder 10 dias para que o agravado ofereça sua resposta (art. 523, § 2º, com redação da Lei n° 10.352, de 26.12.2001). Vê-se, portanto, que o legislador admitiu tanto as contrarrazões como o juízo de retratação no *iter* do agravo retido. O efeito imediato desse tipo de impugnação é justamente o de impedir a preclusão em torno da matéria apreciada na decisão interlocutória. Onde persiste o poder do juiz de voltar a decidi-la, enquanto não proferida a sentença” (2014, p. 668). Ou seja, o juízo de retratação é a faculdade concedida ao magistrado de modificar a decisão interlocutória objeto de agravo retido após a apresentação das contrarrazões.

no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil<sup>133</sup>, sendo que essa decisão somente poderá ser revista pelo Tribunal *ad quem*, caso a matéria seja arguida em recurso de apelação.

Para contextualizar essa realidade e constatar se a exclusão do agravo retido e a consequente mitigação do instituto da preclusão representa uma medida capaz de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais, realizou-se pesquisa de dados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, junto aos processos baixados e em tramitação, optando por delimitar a Comarca de Casca, a fim de serem averiguados os recursos de agravo retido interpostos nas ações de medicamentos e nas ações para cobrança de seguro obrigatório, bem como o prazo de tramitação dos processos judiciais.

Os critérios utilizados na presente pesquisa foram os seguintes: a) análise de cinquenta processos de conhecimento para fornecimento de medicamentos e cinquenta processos para a cobrança de seguro obrigatório em virtude de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores; b) verificação de processos ajuizados no ano de 2009 até 2013, sendo que a justificativa para tal delimitação é possibilitar a análise da tramitação dos processos judiciais, que somente pode ser verificada após o arquivamento das ações ajuizadas; e c) pesquisa, na sua grande maioria, em processos baixados, possibilitando analisar o tempo de duração da prestação jurisdicional.

Assim, analisaram-se cem processos de conhecimento, cinquenta deles referente a ações ordinárias para fornecimento de medicamentos, nos quais as partes pleiteiam a concretização do direito à saúde, constitucionalizado nos artigos 6º<sup>134</sup> e 196<sup>135</sup> da Carta Magna, demonstrados no Anexo A e outros cinquenta oriundos de ações ordinárias para cobrança de seguro obrigatório em virtude de acidentes de trânsito envolvendo veículos automotores, descritos no Anexo B, todos ajuizados na Vara Judicial da Comarca de Casca.

Os Anexos C e D espelham o tempo de duração das demandas pesquisadas, concluindo que, nos processos que buscavam a tutela da saúde a prestação jurisdicional ocorreu, em sua maioria, no período de um ano e seis meses até dois anos, verificando-se, ainda, que pouquíssimas ações tramitaram por prazo inferior a um ano ou superior a três anos. Já a prestação jurisdicional nos processos de conhecimento para cobrança de seguro efetivou-se, em

---

<sup>133</sup>Artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil: “[...] interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão”.

<sup>134</sup>Artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>135</sup>Artigo 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

sua maioria, no prazo de seis meses a um ano ou em menor tempo, sendo que raros foram os processos que tramitaram por mais de três anos.

Indubitavelmente, denota-se, da análise dos gráficos e dos quadros demonstrativos, que, por várias vezes, processos ajuizados na mesma data ou em datas próximas foram julgados em prazos diversos. A explicação para tal situação decorre das peculiaridades de cada caso. Assim sendo, percebe-se que mesmo ações idênticas podem tramitar em prazos distintos e ter duração maior ou menor.

Já, no Anexo E pode-se observar que das cinquenta ações de medicamentos analisadas, apenas cinco tiveram a interposição do recurso de agravo retido, o que representa o percentual de 10%. Igualmente, verificou-se que todos os recursos de agravo retido foram reiterados em preliminar nas apelações interpostas pela parte ré e apenas um recurso de agravo retido foi provido<sup>136</sup>, com a consequente desconstituição da sentença de primeiro grau, o que importa no percentual de 2%.

Por sua vez, o Anexo F representa a pesquisa nas cinquenta ações de cobrança de seguro. Assim, verificou-se que em dez processos foram interpostos o recurso de agravo retido, sendo que seis deles foram arquivados e os outros quatro, apesar de já terem sido sentenciados em primeiro grau, ainda não possuem decisão definitiva. Verificou-se, ainda, que em quatro dos seis processos arquivados o agravo retido foi reiterado em preliminar de apelação, tendo o Tribunal *ad quem* desprovido os recursos. Os outros dois processos que comportaram agravo retido e se encontram arquivados não foram objeto de recurso de apelação, ou seja, o agravo retido sequer foi analisado pelo Tribunal, sendo que um foi objeto de transação pelas partes e o outro foi extinto em virtude da prescrição.

O Anexo G demonstra a aplicabilidade do recurso de agravo retido nos cem processos analisados, perfazendo um percentual de 15%, o que revela a baixa aplicabilidade do recurso de agravo retido, bem como o mínimo provimento desse recurso. Reitera-se que dos quinze

---

<sup>136</sup>Para corroborar, colaciona-se o respectivo aresto: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. O direito à saúde, constitucionalmente consagrado, está destinado a todos universalmente e deve ser distribuído de forma igualitária e impessoal, sob pena de colocar em risco a integridade do próprio sistema. Alguns critérios de atendimento devem ser estabelecidos e observados, não se podendo colocar o sistema a mercê do mero interesse individual. Presumindo-se a eficácia e a adequação dos medicamentos disponibilizados pela rede pública e aventada a possibilidade de substituição do fármaco prescrito pelo médico particular, impõe-se oportunizar ao Estado a produção de prova correspondente. Indeferimento do pleito de oitiva do médico assistente da parte autora para que se manifeste sobre a conveniência da substituição configura cerceamento de defesa. Sentença desconstituída. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70059731455, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2014)”.

agravos retidos, apenas um foi provido<sup>137</sup>.

Por fim, o Anexo H retrata o tempo utilizado na tramitação do agravo retido, que, como é cediço, possui diversas etapas, pois primeiro deve ser interposto nos próprios autos do processo em que proferida a decisão, é recebido, ou não, pelo magistrado, que concede vista à parte contrária para contrarrazões e, por fim, retorna para a conclusão, momento em que o juiz se retrata, ou não, da decisão, mantendo a decisão agravada ou a reformando.

Portanto, constata-se que a presente pesquisa ajuda na resolução do problema estudado, na medida em que demonstra o prazo de tramitação processual, em determinado período, na Comarca de Casca, da Justiça Estadual, que tem Vara única e mais de doze mil processos em tramitação<sup>138</sup>, bem como demonstra que o recurso de agravo retido não possui muita efetividade e aplicabilidade, visto que dos cem processos judiciais analisados apenas em quinze foram interpostos tal recurso e, desses quinze, apenas em nove processos o agravo retido foi reiterado em preliminar de apelação, sendo que desses, tão somente, um agravo foi provido.

Ainda, restou claro que o recurso de agravo retido possui várias etapas que devem ser cumpridas após a sua interposição, o que acaba prolongando a prestação jurisdicional, de forma desnecessária, visto que a decisão apenas será analisada pelo Tribunal *ad quem*. Assim sendo, a exclusão desse recurso e a consequente mitigação do instituto da preclusão prevista no Projeto do novo Código de Processo Civil revela-se como uma decisão acertada, capaz de trazer maior celeridade e efetividade ao processo civil.

### 3.2.2 A fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento

O recurso de agravo de instrumento também sofrerá drásticas alterações, eis que o Projeto de Lei n. 8046/2010 elenca suas hipóteses de cabimento ao contrário da legislação vigente que apenas estabelece situações genéricas que comportam o recurso, previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup>Vide a ementa da nota 137, que traz o aresto do único agravo retido provido.

<sup>138</sup> Segundo relatório do CNJ, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>.

<sup>139</sup> Artigo 522 do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Dessa maneira, verifica-se que, no Projeto do novo Código de Processo Civil, apenas algumas decisões interlocutórias serão recorríveis, cabendo à parte que se sentir lesada com as demais apresentar sua irresignação tão somente no momento da apelação ou na apresentação das contrarrazões (BAIHENSE, 2013, p. 01).

Inicialmente, o artigo 929 do Projeto de Lei do Senado Federal n. 166/2010 dispunha que

cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I – que versarem sobre tutelas da urgência ou da evidência; II – que versarem sobre o mérito da causa; III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV – em outros casos expressamente previstos neste Código ou na lei. Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas, pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Contudo, o dispositivo passou por inúmeras reformas, visto que as hipóteses de cabimento eram muito restritivas, o que geraria retrocessos se comparado ao sistema recursal atual. Assim, o artigo 969 do Projeto de Lei n. 8.046/2010, que trata do assunto, sofreu inúmeros acréscimos nas hipóteses que comportam agravo de instrumento, dispondo, atualmente, que

cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas de urgência ou da evidência; II – o mérito da causa; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; V – a gratuidade da justiça; VI – a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII – a limitação de litisconsórcio; IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – outros casos expressamente previstos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Essas alterações no recurso de agravo de instrumento têm como objetivo acelerar a prestação jurisdicional, já que o “agravo de instrumento que deveria ser um recurso com solução célere, em razão da situação de urgência envolvida, pode levar vários meses ou mesmo anos até ter seu julgamento finalizado” (SILVA, 2013, p. 01).

Assim, surge a discussão doutrinária a respeito do rol do agravo de instrumento no

Projeto de Lei n. 8046/2010 e sua classificação como meramente exemplificativo ou taxativo.

Gomes Jr. e Chueiri entendem que o rol de decisões que comportam agravo de instrumento não pode ser taxativo, pois essa sistemática foi adotada no Código de 1939, o que não acarretou bons resultados (2013, p. 521).

Ocorre que, para Silva, o rol do agravo de instrumento no Projeto do novo Código de Processo Civil é sim taxativo. E entende que “a criação de rol com enumeração taxativa às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento [...] além de afrontar garantia constitucional (ex vi o art. 5º XXXV, da CF/1988), ressuscitará o manuseio de ações mandamentais (mandados de segurança)” (2012, p. 37).

Nesse mesmo sentido, Neves critica a fixação de hipóteses para o agravo de instrumento através de rol taxativo, pois entende que essa mudança originará a impetração de mandados de segurança, sendo que a ação impugnativa será utilizada como substitutiva do agravo de instrumento nas hipóteses não previstas em lei (2011, p. 607-608).

Entretanto, Redondo explica que o Projeto do novo Código de Processo Civil não traz rol taxativo para o cabimento de agravo de instrumento, pois o artigo que elenca as decisões passíveis de serem impugnadas por meio desse recurso é meramente exemplificativo. Porém, o autor critica a não inclusão, no rol do artigo 969, da “decisão que julga antecipada e parcialmente o mérito”, bem como compreende necessária a “adição de derradeiro inciso [...] referindo-se ao indeferimento parcial da petição inicial, tendo em vista que, no caso de indeferimento integral da exordial, o recurso cabível é a apelação [...]” (2013, p. 241-242).

Já, para Rubin, a “alteração na compreensão das hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, aumentando o seu poder de aplicação e efetividade no processo não deve ser vista como retrocesso” já que garante à parte a reforma quase imediata da decisão pelo Tribunal *ad quem* em caso de decisão incorreta do magistrado de primeiro grau e provimento do agravo de instrumento interposto (RUBIN, 2013e, p. 24).

Dessa forma, denota-se que os doutrinadores “vacilam e não chegam a um consenso. Nem hoje, nem nunca. Parece que ninguém sabe mesmo o que será do agravo” (DONOSO, 2013, p. 13).

Por último, com relação ao agravo de admissão, destaca-se que já existe no atual Código de Processo Civil, mas é conhecido como agravo nos próprios autos<sup>140</sup>. Esse recurso, nos termos

---

<sup>140</sup>Artigo 544 do Código de Processo Civil: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 2º

do artigo 996, *caput*, do Projeto de Lei n. 8046/2010<sup>141</sup>, será utilizado para destrancar o recurso extraordinário ou o recurso especial, ou seja, possui a mesma finalidade que o agravo nos próprios autos, somente mudou sua nomenclatura. Ainda, verifica-se a existência do agravo interno<sup>142</sup>, que por sua vez, será utilizado para atacar as decisões monocráticas, proferidas pelo relator, conforme artigo 975<sup>143</sup>, *caput*, do Projeto de Lei n. 8046/2010<sup>144</sup>.

Dessa forma, percebe-se que o recurso de agravo de instrumento terá rol taxativo no Projeto do novo Código de Processo Civil<sup>145</sup> e será o único recurso para o reexame das decisões interlocutórias, ocasionando a mitigação do sistema das preclusões. Porém, essa alteração, em um primeiro momento, não parece benéfica para o processo civil e ressuscita situação já superada, pois, apesar de acabar com as hipóteses genéricas de cabimento do recurso, o rol taxativo não trouxe bons resultados recentemente, eis que foi introduzido pelo Código de Processo Civil de 1939 e não obteve êxito, razão pela qual não foi repetido pelo Código de Processo Civil vigente. Assim, caso a parte fique descontente com determinada decisão interlocutória e essa não conste no rol do artigo 969 do Projeto de Lei n. 8046/2010, será utilizado o mandado de segurança como substitutivo do agravo de instrumento, que, como possui preferência de julgamento, retardará a prestação jurisdicional.

---

A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008. § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal”. Para Theodoro Júnior, “a peculiaridade desse agravo é que seu processamento se dá dentro dos autos do processo em que o acórdão recorrido foi pronunciado. A exemplo do que se passa com o recurso de apelação em primeiro grau, o agravo do art. 544 provoca [...] a subida dos autos em sua totalidade ao tribunal a que for endereçado o recurso (a regra vale tanto para o recurso extraordinário como para o recurso especial)” (2014, p. 665).

<sup>141</sup>Artigo 996, *caput*, do Projeto de Lei n. 8046/2010: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso”.

<sup>142</sup>Para Theodoro Júnior, os agravos internos “nem sempre se limitam a decisões interlocutórias. Dispondo os relatores de poder para proferir, em alguns casos, julgamento de mérito, o *agravo interno* então manejável terá como objeto decisão que, obviamente, não será interlocutória, mas definitiva ou final” (2014, p. 665). Exemplo de decisões que comportam agravo interno encontram-se no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

<sup>143</sup>Artigo 975, *caput*, do Projeto de Lei n. 8046/2010: “Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesse Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais”.

<sup>144</sup>Contudo, em virtude da amplitude do tema em estudo e das poucas mudanças previstas, o recurso de agravo de admissão e de agravo interno não são objeto do presente estudo, razão pela qual sua análise não será aprofundada.

<sup>145</sup>Veja-se o inciso X do artigo 969, do Projeto de Lei 8046/2010, que dispõe que, somente cabe agravo nas hipóteses descritas nos incisos anteriores e em “outros casos expressamente previstos em lei”.

Destaca-se que a alteração do agravo de instrumento com a fixação de rol taxativo para seu cabimento representa um retrocesso e fere os princípios da celeridade e efetividade processuais, pois trará morosidade ao Poder Judiciário.

### **3.3 A preclusão no Projeto de Lei n. 8046/2010 e os princípios da celeridade e efetividade processuais**

A preclusão é um instituto fundamental para o processo civil pois ordena o andamento das demandas. Porém, no Projeto do novo Código de Processo Civil ela é mitigada pelas modificações no recurso do agravo: a exclusão da modalidade retida e a fixação de rol taxativo na modalidade de instrumento. Além disso, o Projeto de Lei n. 8046/2010, em um de seus dispositivos<sup>146</sup>, faculta ao julgador dilatar os prazos processuais, sejam eles dilatórios ou peremptórios, para garantir a efetiva prestação jurisdicional. Desse modo, importante perquirir se essa nova formulação do instituto da preclusão, reduzindo a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias, revela-se como um instrumento capaz de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais, objetivos maiores do Projeto do novo Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei n. 8046/2010 prima pela duração razoável do processo e pela celeridade e isso fica evidente em seu artigo 4º, ao dispor que: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

E os princípios novamente são destacados no artigo 8º, do Projeto de Lei n. 8046/2010, que dispõe: “as partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios”. Logo, percebe-se que esses princípios são fundamentais no Projeto do novo Código de Processo Civil, sendo destacados em inúmeros outros dispositivos do nível código.

Assim, processo com razoável duração é aquele que “resulta da observância do princípio da legalidade e da garantia de tempo adequado ao cumprimento dos atos indispensáveis à

---

<sup>146</sup>No artigo 118, inciso V, do Projeto de Lei n. 8046/10, que prevê: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico [...]”.

observância de todos os princípios” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 43).

Logo, a duração razoável do processo ocorre quando as garantias constitucionais são respeitadas e o processo tramita “em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes” (CABRAL, 2013, p. 84). Com isso, exsurge que a duração razoável do processo exige um comportamento proativo do “legislador, do juiz e do administrador”, porque o primeiro deve criar leis que possibilitem a tramitação processual em “prazo razoável”, conceder aos litigantes instrumentos para controlar a duração do processo e instrumentos que possibilitem buscar o ressarcimento caso o princípio não seja cumprido. Por sua vez, o julgador deve realizar a prestação jurisdicional em prazo razoável e o administrador, que se refere ao Poder Executivo, deve destinar ao Poder Judiciário orçamento que possibilite o cumprimento da tutela jurisdicional (MARINONI, 2009, p. 310-317).

Portanto, o processo tramita em tempo adequado quando, “concomitantemente, observa o devido processo legal e evita a frustração do jurisdicionado na resolução do seu litígio” (GONÇALVES; VALADARES, 2013, p. 178).

Já o princípio da eficiência ou da economia processual, “dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar à obtenção de um determinado 'estado das coisas': o processo eficiente” (DIDIER JR., 2013, p. 436). Ainda, o princípio da efetividade<sup>147</sup> guarda íntima relação com “os mecanismos processuais<sup>148</sup> que devem ser aptos “a propiciar decisões justas<sup>149</sup>, tempestivas e úteis aos jurisdicionados, assegurando-se *concretamente* os bens jurídicos devidos àquele que tem razão” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 75).

Aragão argumenta que o princípio da efetividade “[...] traduz preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar” (1993, p. 01). E argumenta que o princípio da efetividade depende de “bons intérpretes e

---

<sup>147</sup>Para Almeida, “a efetividade em sentido amplo comporta: (a) elementos da organização dos serviços judiciários e a adoção de procedimentos apropriados à adequada tutela jurisdicional dos direitos (eficiência); (b) indagação sobre a produção dos resultados para os quais tais serviços e procedimentos são dispostos (eficácia); (c) o exame da qualidade de tais resultados, considerando-se como parâmetros o atendimento das demandas sociais relativas à administração da justiça e o respeito às garantias processuais resultantes das regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico e à justiça na solução dos conflitos de interesses submetidos ao Poder Judiciário (efetividade em sentido estrito)” (2012, p. 06).

<sup>148</sup>São mecanismos processuais: “os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 75).

<sup>149</sup>Para Watanabe, “o acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não somente a realidade social vigente, como também as transformações sociais, a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso, evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante dos juízes ao longo da carreira. A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não a justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida” (1998, p. 182).

aplicadores” e de uma lei qualificada (1993, p. 04).

Para Junoy, o direito “[...] a un proceso sin dilaciones indebidas se refiere no a la posibilidad de acceso a la jurisdicción o a la obtención práctica de una respuesta jurídica a las pretensiones formuladas, sino a una razonable duración temporal del procedimiento para resolver y ejecutar lo resuelto”. Argumenta que “[...] este derecho comporta que el proceso se desenvuelva en condiciones de normalidade dentro del tempo requerido para que los intereses litigiosos puedan recibir pronta satisfacción<sup>150</sup>” (1997, p. 120). E Didier Jr. prossegue aduzindo que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (2013, p. 69).

Ademais, os princípios da celeridade ou da duração razoável do processo não podem ser confundidos com o princípio da efetividade<sup>151</sup>, “não se tratando de expressões sinônimas, visto que o processo demanda certa dilação, sendo o tempo fisiológico inerente ao processo” (PAIM, 2014, p. 52).

Contudo, não há como medir em números o que seria um processo eficiente. Assim, Silva dispõe que

[...] não se pode afirmar categoricamente que determinado caso tramitou ou não durante tempo razoável. É fundamental a análise do caso concreto. Nessa análise, haverá processos em que será notória a tramitação durante prazo razoável (zona de certeza positiva); haverá processos em que se constatará claramente o desrespeito à razoável duração (zona de certeza negativa); e haverá, ainda, processos em que as variáveis e peculiaridades serão tantas que retirará do intérprete a certeza de seu

<sup>150</sup>Tradução livre da autora: “o direito a um processo sem dilações indevidas não se refere à possibilidade de acesso à justiça ou da obtenção prática de uma resposta jurídica as pretensões formuladas, mas a uma razoável duração temporal do procedimento necessário para resolver e executar o resultado”. Argumenta que “esse direito comporta um desenvolvimento processual em normais condições dentro do tempo requerido para que os interesses litigiosos possam ser satisfeitos”.

<sup>151</sup>Junoy, ao tratar da relação das garantias de um processo sem dilações indevidas e da efetividade, explica que: em um primeiro momento, “existen resoluciones en las que dentro del concepto general de tutela judicial efectiva sitúan a las dilaciones injustificadas que pueden acontecer em cualquier proceso como um posible ataque al mismo. Por otro lado, la autonomía de este derecho se reconoce en otras muchas resoluciones [...] y puede seguramente afirmarse que una justicia tardíamente concedida equivale a una falta de tutela judicial efectiva; jurídicamente, es forzoso entender que se trata de derechos distintos que siempre han de ser considerados separadamente y que, en consecuencia, también pueden ser objeto de distintas violaciones. Finalmente, [...] otra doctrina admite la independencia de ambos derechos, evidencia el estrecho vínculo que hay entre ellos; la relación instrumental entre ambos derechos resulta innegable en la medida en que la tutela judicial efectiva debe otorgarse tempestivamente esto es, dentro de unos razonables límites temporales” (1997, p. 119). Tradução livre da autora: “existem decisões dentro do conceito geral de tutela judicial efetiva que situam as dilações injustificadas que podem acontecer em qualquer processo como um possível ataque ao princípio da efetividade. Por outro lado, a autonomia do [direito a um processo sem dilações indevidas] é reconhecida em muitas outras decisões e pode seguramente ser afirmado que uma justiça concedida tardiamente equivale a uma falta de tutela judicial efetiva; jurídicamente, é forçoso entender que se tratam de direitos distintos que sempre devem ser considerados separadamente e que, conseqüentemente, também podem ser objetos de violações diversas. Finalmente, outra doutrina admite a independência de ambos os direitos e evidencia um estreito vínculo existente entre eles; a relação instrumental entre ambos direitos resulta inegavelmente na medida em que a tutela judicial efetiva deve ocorrer tempestivamente, isto é, dentro de um limite temporal razoável”.

posicionamento (zona de penumbra) (2013, p. 06).

Insta consignar que os princípios da celeridade ou da duração razoável do processo e da efetividade se complementam, ou seja, um não pode existir se o outro também não for concretizado. Assim, “o julgamento tempestivo da lide” é imprescindível para a concretização dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e para ser concretizada a efetividade processual (PAIM, 2014, p. 44).

Entretanto, o que preocupa muitos doutrinadores é a busca demasiada pela concretização do princípio da celeridade processual e, em virtude disso, o descaso com outras garantias processuais, também importantes, como a segurança jurídica. A materialização do princípio da efetividade não ocorre somente com a tramitação processual célere, pois há trâmites processuais que, apesar de impedirem, em tese, maior celeridade, não podem ser desprezados. Por isso, pode-se dizer que a prestação jurisdicional qualificada não pode ser esquecida em virtude de maior celeridade (CABRAL, 2013, p. 83).

Assim, o Projeto do novo Código de Processo Civil mitiga a preclusão, instituto que guarda relação com o princípio da segurança jurídica, eis que extingue o recurso de agravo retido, visando garantir uma prestação jurisdicional mais célere e, conseqüentemente, permite a impugnação de decisões interlocutórias em sede de apelação, independentemente da interposição de qualquer outro meio impugnativo. E, com essa modificação, surgem as questões: haveria um choque entre os princípios da celeridade e da efetividade processuais e o princípio da segurança jurídica? Essa alteração oportunizará, como pretende, maior celeridade e efetividade processuais?

Para tentar resolver essas questões, Cabral aduz que

um processo apressado, que, a pretexto de servir à celeridade, termine por violar outros direitos fundamentais (ou reduzir a precisão e correção da sentença) será tão ou mais deletério que um processo moroso. Deve-se salientar que o processo possui um tempo insuperável, necessário para o respeito às garantias e para a prestação de tutela jurisdicional adequada e de qualidade. E desse intervalo temporal não podemos prescindir” (2013, p. 83).

Ainda, para Gonçalves e Waladares, “exige-se uma ponderação entre a celeridade e a segurança jurídica, a fim de evitar o aniquilamento de direitos e garantias fundamentais das

partes do processo<sup>152</sup>” (2013, p. 178).

Ademais, não se pode esquecer que para a concretização do princípio da celeridade não basta tão somente acelerar ou reduzir a prática dos atos processuais, mas otimizar o “[...] prazo de conclusão do processo, tanto até a decisão final, quanto em sua efetivação” (CARDOSO, 2013, p. 105).

Além disso, Didier Júnior, explica que

a exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles (2013, p. 69).

Contudo, Cardoso entende que a razoável duração do processo não se contrapõe à segurança jurídica<sup>153</sup>, já que “a razoável duração do processo contribui para a sua efetivação e a pacificação da controvérsia” (2013, p. 100).

Dessa maneira, a mitigação da preclusão deve ser analisada com cuidado, já que esse instituto “doa duas grandes atitudes para um processo regular e linear: fornece segurança jurídica e acelera os passos do processo – sem que para isso ofenda o direito das partes ou do magistrado – impedindo, assim, que o processo fique retrocedendo” (RIBEIRO, 2013, p. 135).

Porém, cediço que “o tempo<sup>154</sup> tem sido um dos grandes dramas do Direito, tendo em vista as necessidades prementes, que não se coadunam com os longos e morosos procedimentos que regram o dia a dia jurídico” (PAIM, 2014, p. 38). Nessa linha, a preclusão é “instituto limitador das atividades processuais praticadas pelos envolvidos no processo. E o resultado dessa ação limitadora resulta em ordem e celeridade para o desfecho da lide” (RIBEIRO, 2013, p. 134).

---

<sup>152</sup>O processo tem a necessidade de uma evolução temporal, uma sucessão, e traz várias atos que dependem de certa ordem de realização. Contudo, o processo é um meio imperfeito, falível e, portanto, as instâncias são multiplicadas para discutir as situações desfavoráveis que se repetem, para corrigir erros, o que pode levar a um prolongamento do processo, algo inevitável, visto que não há um processo “pontual” e, se o mesmo existisse, estaria em contradição com a sua própria essência (BIDART, 1998, p. 255-256).

<sup>153</sup>Cardoso conceitua a segurança jurídica como “a confiança de que as normas serão cumpridas, e a estabilidade dela decorrente, em virtude da existência de um ordenamento jurídico que define o que é – e o que não é – lícito” (2013, p. 100).

<sup>154</sup>Marinoni argumenta que “o tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo” (1994, p. 116).

Assim, constata-se que o instituto da preclusão traz grandes vantagens e está “umbilicalmente ligado à questão do andamento processual, e de seu destino inexorável, que é o de extinguir-se, para dar lugar à solução concreta decorrente da prestação da tutela jurisdicional do Estado” (WAMBIER; TALAMII, 2014, p. 284).

Nesse mesmo sentido, para Amendoeira Júnior

o que se busca com a preclusão é evitar que certos atos, cujo momento de realização já foi ultrapassado, sejam retomados, o que tornaria os procedimentos judiciais confusos e ainda mais morosos, cheios de idas e vindas. Com a preclusão não é isso que ocorre, já que, como dito, vencido o momento para o exercício do ato processual, ele já não poderá ser praticado, de modo que o procedimento segue normalmente rumo ao seu momento final, qual seja, o da entrega da tutela jurisdicional (2012, p. 253).

Ora, no atual ordenamento vigente, a preclusão é fundamental, pois “evita o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 295). Nesse viés,

a preclusão deve ser compreendida como um instituto que envolve a impossibilidade, por regra, de, a partir de determinado momento, serem suscitadas matérias no processo, tanto pelas partes como pelo próprio juiz, visando-se precipuamente à aceleração e à simplificação do procedimento. Integra sempre o objeto da preclusão, portanto, um ônus processual das partes ou um poder do juiz; ou seja, a preclusão é um fenômeno que se relaciona com as decisões judiciais (tanto interlocutória como final) e as faculdades conferidas às partes com prazo definido de exercício, atuando nos limites do processo em que se verificou (RUBIN, 2013a, p. 04).

Desse modo, levando em consideração o objetivo de tornar a tramitação dos processos judiciais mais célere, “[...] o sistema recursal surge como um dos maiores obstáculos à sua efetividade”, em virtude de sua complexidade (GONÇALVES; VALADARES, 2013, p. 178). E o Projeto do novo Código de Processo Civil, dentre outras modificações, pretende alterar o sistema do agravo, com o intuito de simplificá-lo.

Porém, pode-se dizer que a mitigação do instituto da preclusão prevista no Projeto do novo Código de Processo Civil é benéfica, trará maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional e não violará o princípio da segurança jurídica.

É evidente que o Projeto do novo Código de Processo Civil busca “um instrumentalismo mais efetivo do processo”, objetivo visado há anos pelos processualistas. Watanabe argumenta que as mudanças legislativas não desmerecem as conquistas processuais alcançadas nos dias de hoje, mas, pelo contrário, visam, tão somente, “fazer dessas conquistas doutrinárias e de seus melhores resultados um sólido patamar” e, de forma crítica, buscando maior utilidade processual, aperfeiçoar os institutos processuais já existentes ou criar novos institutos, capazes de suprir as novas exigências criadas pela modernização da sociedade e pela evolução do tempo, “cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos”. Essa é a tendência do instrumentalismo substancial, que se contrapõe ao instrumentalismo nominal ou formal (1999, p. 21). E esse é o objetivo da mitigação da preclusão prevista no novo Código de Processo Civil, de aperfeiçoar esse instituto imprescindível para o processo civil.

Nesse sentido, Perrot explica que para tornar o processo francês mais célere, “[...] el legislador há adoptado la solución de prohibir la apelación inmediata de resoluciones interlocutorias”. E prossegue, afirmando que “la apelación de estas resoluciones es posible, pero sólo después de finalizado el proceso, esto es, al mismo tiempo que la apelación interpuesta contra la sentencia recaída sobre el fondo del asunto”. E finaliza argumentando que

ciertamente esta solución conlleva para los litigantes el riesgo de tener que soportar la ejecución de una resolución que acaso resulte revocada posteriormente. Pero es sabido que el arte de legislar consiste en elegir la solución menos perjudicial [...] y la experiencia prueba que esta reforma há sido acertada<sup>155</sup> (1982, p. 192).

Ou seja, na legislação francesa, a mitigação da preclusão, com a consequente proibição de determinadas decisões interlocutórias serem objeto de recurso imediato trouxe maior celeridade ao processo.

E a relativização do instituto preclusivo ocorrerá em virtude de três significativas alterações. A primeira faculta ao magistrado dilatar os prazos processuais para garantir a efetiva prestação jurisdicional, o que trará maior segurança jurídica, pois pode acabar com decisões

---

<sup>155</sup>Tradução livre da autora: “[...] o legislador adotou a solução de proibir a apelação imediata das decisões interlocutórias”. E prossegue afirmando que “a apelação dessas decisões é possível, mas apenas depois de finalizado o processo, isto é, no mesmo recurso interposto contra a sentença que julgou o mérito da ação”. E finaliza argumentando que “certamente essa solução traz para os litigantes o risco de ter que suportar a execução de uma decisão que posteriormente possa ser revogada. Porém, é cediço que a arte de legislar consiste na escolha da solução menos prejudicial [...] e a experiência provou que a modificação da legislação foi acertada”.

divergentes acerca da classificação dos prazos em dilatatórios ou peremptórios, já que o legislador não conceituou esses prazos.

A segunda alteração exclui do ordenamento jurídico o recurso do agravo retido, o que significa que apenas as decisões interlocutórias que comportem agravo de instrumento poderão precluir, se tal recurso não for interposto no momento oportuno. Essa alteração é positiva, pois, como demonstrado na pesquisa realizada, o recurso de agravo retido possui baixa aplicabilidade e eficácia, além de possuir um procedimento que demanda tempo, razão pela qual sua exclusão trará avanços e maior celeridade na tramitação processual. Além disso, o princípio da segurança jurídica ou do duplo grau de jurisdição não serão atingidos com a exclusão do recurso, eis que as decisões interlocutórias que não comportarem agravo de instrumento poderão ser impugnadas no recurso de apelação.

A terceira modificação refere-se a fixação de rol taxativo para a interposição do agravo de instrumento que se revela prejudicial para o processo civil, pois ocasionará maior morosidade na prestação jurisdicional, podendo acarretar a impetração de mandado de segurança, utilizado como substitutivo do agravo de instrumento. Assim, fere os princípios da celeridade e da efetividade processuais.

Portanto, verifica-se que a preclusão é um instituto fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois é um desdobramento da segurança jurídica, bem como um princípio processual, que organiza o processo. Por isso, jamais deverá ser excluída do ordenamento jurídico, mas poderá ser mitigada, como previsto no Projeto Lei n. 8046/2010, para trazer maior celeridade e efetividade processuais.

Desse modo, as mudanças que importam na dilação dos prazos processuais e na exclusão do agravo retido, previstas no Projeto do novo Código de Processo Civil, relativizando o instituto preclusivo, em um primeiro momento, parecem ser vantajosas para o processo civil e capazes de concretizar os princípios da celeridade e efetividade processuais juntamente com a manutenção da segurança jurídica. Já, a fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento evidencia-se como algo prejudicial, que fere os referidos princípios e traz morosidade. Porém, resultados mais concretos somente poderão ser verificados após a aprovação e vigência do Projeto do novo Código de Processo Civil, sempre objetivando que o processo cumpra sua finalidade de pacificação social.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o instituto da preclusão previsto no Projeto de Lei n. 8046/2010, analisado frente aos princípios da celeridade e efetividade processuais, e comparou o instituto no sistema processual civil vigente e no novo ordenamento jurídico, debatido no Poder Legislativo.

Nesse contexto, percebe-se que a Constituição Federal trouxe em seu bojo o modelo do Estado Democrático de Direito bem como enumerou, em seus dispositivos, vasta lista de garantias fundamentais que devem ser respeitadas e concretizadas na prestação jurisdicional. Tal modelo estatal gerou, ainda, a constitucionalização do direito, estabelecendo que o processo deve ser analisado por meio das normas constitucionais. Contudo, a realidade do Poder Judiciário tem impedido a concretização dos preceitos fundamentais listados pela Carta Magna, o que atinge os direitos fundamentais da pessoa.

Os princípios constitucionais que sofrem maior incidência da morosidade da justiça brasileira e, conseqüentemente, não são concretizados na prestação jurisdicional, são o da duração razoável do processo e o da efetividade e quem suporta as conseqüências que decorrem dessa inobservância são as partes, que aguardam por anos até alcançar a sua pretensão. Essa demora judiciária decorre de muitos fatores, como o acúmulo de serviço, a atitude procrastinatória das partes, que tentam furta-se da aplicação do direito, o despreparo dos juízes e dos servidores, a falta de espaço físico e de servidores e de juízes, dentre outros. Porém, muitas atitudes vêm sendo tomadas para resolver tais problemas, como a convocação de magistrados e servidores para realização de cursos, a nomeação de novos servidores, e a reforma da legislação, como, por exemplo, o Projeto de Lei n. 8046/2010, que instituirá o novo Código de Processo Civil.

Essas mudanças legislativas precisam de muitos trâmites no Poder Legislativo e acuidade em sua formulação, não podendo existir a busca desenfreada pela celeridade e efetividade processuais, a qualquer custo, e a exclusão das demais garantias constitucionais, como a segurança jurídica e o duplo grau de jurisdição. Salienta-se que o duplo grau de jurisdição possui função relevante, já que os magistrados são seres humanos, e, portanto, cometem erros na aplicação do direito, fazendo com que a possibilidade de revisão da decisão judicial tenha que existir. Por outro lado, a reanálise das decisões não pode se perpetuar no

tempo, sob pena de tornar as decisões judiciais inexecutáveis e ineficazes e, por isso, o princípio da segurança jurídica é muito relevante, visto que solidifica as decisões judiciais.

Assim, a reforma legal deve vir embasada em muita pesquisa e debate, a fim de serem evitados retrocessos, pois princípios fundamentais como o devido processo legal, o acesso à justiça, a celeridade e a segurança jurídica são primordiais para o processo civil, não devendo ser excluídos do ordenamento jurídico pátrio, visto que representam direitos fundamentais da pessoa, positivados na Constituição Federal. Por sua vez, o Projeto do novo Código de Processo Civil já vem sendo debatido pelo Poder Legislativo, bem como pelos doutrinadores e juristas, e vai reformar inúmeros institutos, como o recurso de agravo, seja na modalidade retida, seja na modalidade de instrumento, os prazos processuais e o instituto da preclusão.

Nesse contexto, evidencia-se a importância dos atos do juiz que consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, sendo que as decisões interlocutórias guardam íntima relação com a preclusão. Logo, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas pelo recurso de agravo, na modalidade retida ou de instrumento, e, se o recurso não foi interposto no momento oportuno a decisão pode sofrer a incidência do instituto preclusivo, caso não tenha por objeto matérias de ordem pública, que são infensas aos efeitos desse instituto, ou seja, podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Os despachos são irrecorríveis, salvo em caso de ilegalidade do magistrado, momento em que podem ser atacados pela correição parcial.

Os recursos cabíveis no Código de Processo Civil também possuem ligação direta com o instituto da preclusão, já que uma de suas espécies é o agravo, utilizado na impugnação das decisões interlocutórias. Assim, constata-se que os recursos, previstos no artigo 496 do Código de Processo Civil, possibilitam a revisão da decisão proferida, sendo corolários do duplo grau de jurisdição. Tais recursos tornam a prestação jurisdicional mais efetiva e para sua interposição a parte deve cumprir todas as formalidades legais, verificando qual é o meio competente para impugnar a decisão, sob pena de o mesmo não ser conhecido, e, conseqüentemente, da impossibilidade de rediscutir determinada matéria.

No atual Código de Processo Civil a preclusão é um instituto destinado a organizar o processo e determinar que o trâmite processual siga uma ordem constante. Além disso, impede que atos processuais já finalizados sejam refeitos, mesmo quando realizados de forma incompleta. Esse instituto possui três modalidades distintas: a preclusão temporal, que veda a prática de determinados atos processuais fora do prazo previsto na legislação ou pelo julgador; a preclusão lógica, que impede que a parte realize atos incompatíveis com outros praticados

anteriormente; e por fim, a preclusão consumativa, que impossibilita que as partes complementem atos já praticados pois, uma vez realizados, não podem ser refeitos.

As três espécies de preclusão incidem sobre a figura das partes. Contudo, sobre o Estado-Juiz, apenas, ocorrem as duas últimas, já que apesar de existirem prazos fixados na lei para a prática dos seus atos, a inobservância deles não acarreta a preclusão temporal, visto que os prazos fixados na legislação são invencíveis, ante a grande demanda que assola a máquina judiciária.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 8046/2010, que institui o novo Código de Processo Civil, surge para buscar a concretização dos princípios da celeridade e efetividade processuais e garantir uma prestação jurisdicional justa, que respeite os princípios fundamentais, mas traga maior crédito ao Poder Judiciário, desgastado pela morosidade na tramitação processual.

E um dos institutos que sofreu profundas alterações foi a preclusão, mitigada, especialmente, em virtude de três grandes modificações, quais sejam, a faculdade do magistrado de dilatar os prazos processuais, a exclusão do agravo retido e a fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento.

A primeira alteração mitiga a preclusão pois autoriza o magistrado a ampliar quaisquer prazos processuais, sejam dilatatórios ou peremptórios. Tal situação não existe no regramento processual civil vigente, no qual o magistrado apenas pode dilatar os prazos peremptórios em casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados. Assim, atualmente, decorrido o prazo peremptório, caso a parte não tenha praticado o ato processual, ocorrem os efeitos da preclusão. A alteração, por sua vez, busca garantir uma efetiva prestação jurisdicional e resolver uma omissão legislativa, já que não foram explicados quais prazos são dilatatórios e quais são peremptórios, o que gera decisões judiciais divergentes sobre a matéria e, por sua vez, insegurança jurídica. Dessa forma, verifica-se que, mesmo objetivando maior celeridade, o Projeto de Lei n. 8046/2010 permite a dilação de quaisquer prazos processuais para que a prestação judicial, além de célere, possa ser efetiva e justa. Tal modificação se revela benéfica para o processo civil.

A segunda e a terceira modificações alteram o recurso de agravo nas suas modalidades retida e de instrumento. No que tange ao agravo retido, as mudanças são positivas, sendo importante frisar que esse recurso será excluído do ordenamento jurídico pátrio. O sistema de preclusões sofrerá importante alteração, porque apenas determinadas decisões interlocutórias – as que comportarem agravo de instrumento – poderão sofrer os efeitos preclusivos, caso não

sejam impugnadas no momento oportuno, sendo que as demais decisões interlocutórias devem ser atacadas, caso a parte entenda pertinente, por meio do recurso de apelação, eventualmente interposto contra a sentença de primeiro grau.

A exclusão do agravo retido revela-se como um instrumento efetivo na busca de maior celeridade, pois, como demonstram os resultados da pesquisa realizada na Comarca de Casca, esse recurso possui baixa aplicabilidade. Além disso, a alteração não retira a possibilidade da matéria ser reanalisada, pelo contrário, apenas posterga a discussão, que deverá ser objeto de apelação. Desse modo, a modificação não atinge o princípio do duplo grau de jurisdição, apenas evita a perda de determinado lapso temporal, visto que o recurso do agravo retido depende de prévia impugnação, no prazo de dez dias, devendo ser recebido pelo juiz, que abre vista a parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, e, posteriormente o magistrado se retrata, ou não, da decisão, que ainda deverá ser reiterada, preliminarmente, no recurso de apelação. Assim, percebe-se que o agravo retido possui um considerável trâmite no juízo de primeiro grau, mesmo sendo apreciado pelo Tribunal *ad quem*. No Projeto de Lei n. 8046/2010, a mesma matéria poderá ser impugnada em sede de apelação, sem ser necessária a impugnação da decisão no prazo de dez dias depois de proferida, fato que contribuirá para a concretização do princípio da celeridade e conseqüentemente para a efetividade da prestação jurisdicional.

Com relação ao agravo de instrumento, passará a ter hipóteses de incidência previstas em lei, por meio de rol taxativo. Essa modificação não se mostra acertada, pois, apesar de acabar com a discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de quais decisões são atacáveis por esse recurso, pode ocasionar a impetração de mandado de segurança para atacar decisões que não constem no rol, em substituição ao agravo de instrumento, como acontecia na vigência do Código de Processo Civil de 1939. Tal situação sobrecarregará, ainda, mais os tribunais, provocando morosidade no andamento do feito e, por conseqüência, a violação dos princípios da celeridade e efetividade processuais.

Assim, analisando as reformas na sua totalidade, salienta-se que a mitigação da preclusão pode trazer maior celeridade e efetividade processuais, objetivos buscados pelo Projeto de Lei n. 8046/2010, sem ferir o princípio da segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição, consistindo em um meio apto para proporcionar ao processo civil a tão buscada duração razoável do processo, que se revela como direito fundamental.

Portanto, conclui-se que, em um primeiro momento, se mostram acertadas as modificações consistentes na possibilidade de dilação dos prazos processuais pelo magistrado e exclusão do agravo retido previstas pelo legislador no que se refere ao instituto da preclusão,

que, mesmo mitigado, aparentemente, ocasionará maior celeridade e efetividade processuais na prestação jurisdicional. Porém, compreende-se que a fixação de rol taxativo para o agravo de instrumento ocasionará morosidade ao processo civil.

Logo, somente após a vigência do novo Código de Processo Civil poderão ser visualizadas se as modificações hoje constantes no Projeto de Lei n. 8046/2010, são realmente vantajosas para concretizar a celeridade, por meio de uma duração razoável do processo, e dessa maneira colaborar para a efetividade processual, momento que a prestação jurisdicional trará um resultado útil ao feito, fazendo com que o processo seja, de fato, um instrumento de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Anotações sobre a efetividade da jurisdição e do processo*. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000148aac38cf017fc418b&docguid=I5d532eb0973c11e1a87f000085592b66&hitguid=I5d532eb0973c11e1a87f000085592b66&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 25/09/2014.

ALVIM, Arruda. *Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. 2011. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001411cce4e78a20e1edc&docguid=I8ad13fe0600f11e099df00008558bb68&hitguid=I8ad13fe0600f11e099df00008558bb68&spos=2&epos=2&td=4000&context=90&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 14/09/2013.

ALVIM, Teresa Celina de Arruda. Sobre os poderes do Juiz. In: *O processo civil contemporâneo*. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá Editora. 1994. p. 99-101.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Manual de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo de execução*. 1993. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000148aacf3da5e78315ef&docguid=I01eca740f25611dfab6f010000000000&hitguid=I01eca740f25611dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000148aacf3da5e78315ef&docguid=I01eca740f25611dfab6f01000000000&hitguid=I01eca740f25611dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1), acesso em 24/09/2014.

ARMELIN, Donald. Tutela da urgência. In: *O processo civil contemporâneo*. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá Editora. 1994. p. 103-115.

BAIHENSE, Ana Carolina Lago. *Novo CPC faz alterações importantes na apelação*. 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-ago-03/ana-carolina-bahiense-cpc-faz-alteracoes-relevantes-apelacao>, acesso em 07/08/2013.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BIDART, Adolfo Gelsi. Conciliación y proceso. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 252-276.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 16/09/2013).

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm), acesso em 16/09/2013.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 11.187, de 19 de outubro de 2005. *Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111187.htm), acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 166/2010. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84033>, acesso em 16/09/2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 8046/2010. *Código de Processo Civil*. Disponível em <http://atualidadesdireito.com.br/dellore/files/2013/07/ncpc-aprovado-comissao-camar-a-jul13.pdf>, acesso em 21/10/2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4657/1942. *Lei de Introdução ao Direito Brasileiro*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm), acesso em 03/10/2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8078/1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm), acesso em 01/10/2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.016/2009. *Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm), acesso em 09/09/2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6830/1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm), acesso em 06/10/2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 678/1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm), acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2012*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>, acesso em 12/10/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 28. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV\\_37.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_37.pdf), acesso em 20/10/2014.

BRITO, Ana Carolina F. de Melo. *O juiz também sofre limitações no processo*. 2006. Disponível em: <http://www.trigueirofontes.com.br/artigo.php?idArtigo=24>, acesso em 24/06/2014.

BRITO, Augusto Vieira Santos de. *Judicialização razoável como meio de efetivar o acesso à saúde*. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21258/judicializacao-razoavel-como-meio-de-efetivar-o-acesso-a-saude>, acesso em 17/10/2013.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO JR., Antonio. Algumas questões relevantes sobre o agravo retido. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 136, jul. 2014. p. 46-56.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no Projeto de novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 75-99.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. *Juízes irresponsáveis?* Tradução e revisão de Calos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos fundamentais do processo: a razoável duração do processo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 127, out. 2013. p. 95-105.

CHAVES, Luciano Athayde. *A irrecorribilidade das interlocutórias no processo do trabalho e os avanços no direito processual civil*. 2007. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000147255559a53f282a68&docguid=I3e6749f0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I3e6749f0f25611dfab6f010000000000&spos=29&epos=29&td=63&context=11&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 11/07/2014.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. v. 01. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. \_\_\_\_\_. *Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do novo CPC. Análise da proposta da comissão*. 2010. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI103549,81042-eclusao+e+decisao+interlocut+Anteprojeto+do+Novo+CPC+Analise+da>>, acesso em 12/08/2013.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 6. ed. v. 2. Bahia: Editora JusPodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 433-471.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. V. 1. 15. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 115-127.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. I.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 17. ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nos 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2013.

DONOSO, Denis. Recorribilidade das decisões interlocutórias de primeiro grau: o agravo em perspectiva. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 127, out. 2013. p. 9-22.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil: uma análise comparativa. *Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 209, jul. 2012. p. 337-348.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Análise dos principais pontos da proposta de anteprojeto de um Código de Processo Civil – *sistema recursal*. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 515-531.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; WALADARES, André Garcia Leão Reis. O sistema recursal no substitutivo Barradas. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 177-187.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil I: teoria geral e processo de conhecimento (1º parte)*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O acesso à justiça no ano 2000. In: *O processo civil contemporâneo*. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá Editora. 1994. P. 31-41.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A filosofia do direito: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição*. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria processual da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

JUNOY, Joan Picó I. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: José Maria Bosch Editor. 1997.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais. 2012. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11642&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11642&revista_caderno=9)>, acesso em 28/04/2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. In: *O processo civil contemporâneo*. MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Curitiba: Juruá Editora. 1994. p. 116-123.

\_\_\_\_\_.; Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). *Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos dez anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 207-231.

\_\_\_\_\_.; *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. Art. 5º, inciso LXXVIII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 310-317.

\_\_\_\_\_.; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 2000.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho y proceso*. Barcelona: Libreria Bosch – Biblioteca Processual, 1979.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil: comentado e interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 30. ed. rev. e atual. até a EC nº 76/13. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 380-394.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

NOSETE, José Almagro. Garantias constitucionales del proceso civil. In: *Revista Justicia*. Barcelona: Revista Justicia. n. 81, 1981, n. Especial. p. 11-41.

PAIM, Gustavo Bohrer. O direito fundamental à duração razoável do processo e a corte europeia dos direitos do homem. *Revista Jurídica*, São Paulo: Síntese, ano 62, n. 435, jan. 2014, p. 37-64.

PAOLINELLI, Camila Mattos; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. O novo Código de Processo Civil: notas sobre o Projeto Barradas. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 441-470.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PERROT, Roger. La eficacia del proceso civil em francia. In: *Para un proceso civil eficaz*. Edición de Francisco Ramos. Barcelona: Bellaterra, 1982. p. 181-202.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

REDONDO, Bruno Garcia. Sugestões para aprimoramento dos recursos cíveis: estudo crítico de aspectos relevantes do relatório-geral do Projeto de Novo CPC divulgado pela Câmara em 19/09/2012. In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 231-245.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. Preclusão processual e suas nuances. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 127, out. 2013. p. 134-141.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70048281067, da Nona Câmara Cível. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=emenda+e+%E0+e+inicial+e+prazo+e+perempt%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=emenda+e+%E0+e+inicial+e+prazo+e+perempt%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>, acesso em 14/07/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70053928792, da Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Porto Alegre, 05 de abril de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=emenda+e+%E0+e+inicial+e+prazo+e+dilat%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=emenda+e+%E0+e+inicial+e+prazo+e+dilat%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo Interno n. 70052243516, da Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=apresentar+e+rol+e+de+e+testemunhas+e+prazo+>>

perempt%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\_q=>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 70028203164, da Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Angelo Maraninchi Giannakos. Porto Alegre, 05 de março de 2009. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=apresentar+e+rol+e+de+e+testemunhas+e+p+razo+dilat%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=apresentar+e+rol+e+de+e+testemunhas+e+p+razo+dilat%F3rio&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 70059731455, da Quarta Câmara Cível. Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Porto Alegre, 24 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059731455&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70059731455&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70059731455&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059731455&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Correição parcial n. 70058181157, da Quinta Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 16 de abril de 2014. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058181157&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70059731455&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70058181157&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70059731455&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>

RUBIN, Fernando. *A preclusão entre o CPC/1973 e o Projeto de novo CPC*. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11885&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11885&revista_caderno=21)>, acesso em 11/07/2014.

\_\_\_\_\_. Aplicação da coisa julgada material e da preclusão: semelhança quanto ao objeto das questões decididas e resistência diferenciada frente à lei nova processual. *Revista Dialética de Direito processual*, São Paulo: Dialética, n. 119, fev. 2013. p. 43-51.

\_\_\_\_\_. Questões atuais em relação à modalidade de preclusão: temporal, lógica e consumativa. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 124, jul. 2013. p. 20-41.

\_\_\_\_\_. Importantes distinções práticas da preclusão para outros institutos de direito material e direito processual. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 125, ago. 2013. p. 09-23.

\_\_\_\_\_. O cenário processual de utilização do agravo de instrumento e os efeitos colaterais de sua baixa efetividade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n. 129, dez. 2013. p. 21-26.

\_\_\_\_\_. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. contendo estudo do Projeto do novo CPC. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHEER, Milene de Alcântara Martins. *A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional*. 2006. Disponível em <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000141d0af1c58d0183c12&docguid=I78bc2dd0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I78bc2dd0f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1649&context=6&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 17/10/2013.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : MÉTODO, 2013.

SILVA, Bruno Campos. *O recurso de agravo de instrumento na sistemática do Novo Código de Processo Civil: primeiras impressões*. Revista Síntese, São Paulo: RT, n. 78, jul./set., 2012. p. 27-45.

SILVA, Eider Avelino. *A razoável duração do processo e o Projeto de novo Código de Processo Civil: uma constante preocupação*. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000147255559a53f282a68&docguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&hitguid=Ic8540e3070f011e2b5d7010000000000&spos=33&epos=33&td=63&context=11&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 11/07/2014.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Flávio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. 6. ed. revista e atualizada. Atualização de Jaqueline Mielke e Luiz Fernando Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral*. 5. ed. São Paulo: Método, 2009.

THEODORO JR., Humberto. *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica*. 2006. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000145e1ca6c2698421856&docguid=Ic3752db0f25611dfab6f010000000000&hitguid=Ic3752db0f25611dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 09/05/2014.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 55.ed. rev. e atual. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). *Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos dez anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-260.

VAINER, Bruno Zilberman. *Aspectos Básicos da segurança jurídica*. 2006. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000145e1ca6c2698421856&docguid=I799c54a0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I799c54a0f25311dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>, acesso em 09/05/2014.

VIGORITI, Vincenzo. *Garanzie costituzionali del processo civile: due process of law e art. 24 Cost.* Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1970.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMANI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, volume 1. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão? In: FREIRE, Alexandre et al (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 739-750.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128-135.

\_\_\_\_\_. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. atual. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas e Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

### ANEXO A – Demonstrativo dos processos para fornecimento de medicamentos

Número do processo	Data da Distribuição	Data do Arquivamento
090/1.09.0000248-0	11/02/2009	29/05/2012
090/1.09.0002837-4	23/12/2009	04/09/2012
090/1.09.0001906-5	29/09/2009	26/09/2012
090/1.09.0000739-3	13/05/2009	15/10/2012
090/1.09.0002078-0	21/10/2009	31/03/2011
090/1.09.0001566-3	28/08/2009	14/03/2011
090/1.09.0000875-6	02/06/2009	14/03/2011
090/1.09.0000952-3	17/06/2009	18/04/2011
090/1.09.0001166-8	14/07/2009	20/04/2011
090/1.09.0000729-6	12/05/2009	23/05/2011
090/1.09.0002119-1	28/10/2009	07/09/2011
090/1.10.0003225-0	13/12/2010	28/11/2012
090/1.10.0000993-2	06/05/2010	20/11/2012
090/1.10.0000137-0	25/01/2010	20/11/2012
090/1.10.0001766-8	20/07/2010	04/10/2012
090/1.10.0000485-0	03/03/2010	07/11/2012
090/1.10.0002172-0	27/08/2010	31/10/2012
090/1.10.0002249-1	01/09/2010	29/10/2012
<b>090/1.10.0001269-0</b>	<b>09/06/2010</b>	<b>02/10/2012*</b>
090/1.10.0000067-6	14/01/2010	21/09/2012
090/1.10.0001825-7	23/07/2010	18/09/2012
090/1.10.0002995-0	29/11/2010	30/08/2012
090/1.10.0001993-2	10/08/2010	27/07/2012
090/1.10.0001976-8	10/08/2010	23/07/2012
090/1.10.0000905-3	26/04/2010	16/07/2012
090/1.10.0000892-8	26/04/2010	23/04/2014
090/1.10.0002321-8	03/09/2010	26/06/2012
<b>090-1.10.0000939-8</b>	<b>30/04/2010</b>	<b>25/06/2012*</b>
090/1.10.0002013-8	12/08/2010	20/06/2012
090/1.10.0001115-5	19/05/2010	14/06/2012
090/1.10.0001883-4	29/07/2010	06/06/2012
090/1.10.0001668-8	09/07/2010	06/06/2012
090/1.10.0001174-0	26/05/2010	02/05/2012
090/1.10.0003179-2	07/12/2010	08/05/2012
090/1.10.0002003-0	11/08/2010	08/05/2012
090/1.10.0002063-4	18/08/2010	25/05/2012
090/1.10.0002805-8	27/10/2010	22/05/2012
090/1.10.0001291-7	11/06/2010	22/05/2012
090/1.10.0002847-3	03/11/2010	15/05/2012
090/1.10.0000354-3	23/02/2010	23/05/2011
090/1.11.0001345-1	08/06/2011	25/10/2012
090/1.11.0000616-1	16/03/2011	04/10/2012
090/1.11.0000615-3	16/03/2011	26/07/2012

090/1.11.0002037-7	01/09/2011	28/05/2012
090/1.11.0000609-9	15/03/2011	08/05/2012
090/1.11.0001914-8	04/08/2010	03/05/2012
090/1.12.0001057-8	26/04/2012	16/10/2012
<b>090/1.12.0002698-9</b>	<b>26/10/2012</b>	<b>06/05/2014*</b>
<b>090/1.12.0003047-1</b>	<b>10/12/2012</b>	<b>-----* **</b>
<b>090/1.13.0001227-0</b>	<b>22/05/2013</b>	<b>22/08/2014*</b>

\* Nos processos grifados foi interposto o recurso de agravo retido.

\*\* Processo ainda não sentenciado.

## ANEXO B – Demonstrativo dos processos para cobrança de seguro obrigatório

Número do processo	Data da Distribuição	Data do Arquivamento
090/1.09.0001634-1	03/09/2009	03/04/2013
090/1.10.0000134-6	22/01/2010	27/04/2011
090/1.11.0002887-4	05/12/2011	08/05/2014
090/1.11.0002803-3	22/11/2011	23/04/2014
<b>090/1.11.0003032-1</b>	<b>15/12/2011</b>	<b>19/03/2014*</b>
<b>090/1.11.0003033-0</b>	<b>15/12/2011</b>	<b>16/01/2014*</b>
090/1.11.0002889-0	05/12/2011	30/10/2013
090/1.11.0003029-1	15/12/2011	18/09/2013
090/1.11.0001417-2	14/06/2011	24/04/2013
090/1.11.0002888-2	05/12/2011	03/04/2013
<b>090/1.11.0002715-0</b>	<b>11/11/2011</b>	<b>25/10/2012*</b>
090/1.11.0002890-4	05/12/2011	10/05/2012
090/1.11.0003034-8	15/12/2011	03/05/2012
090/1.12.0002842-6	19/11/2012	03/04/2014
090/1.12.0000122-6	18/01/2012	30/10/2013
090/1.12.0002915-5	26/11/2012	30/10/2013
090/1.12.0002900-7	22/11/2012	19/09/2013
090/1.12.0002914-7	23/11/2012	23/07/2013
090/1.12.0002916-3	26/11/2012	23/07/2013
<b>090/1.12.0000964-2</b>	<b>18/04/2012</b>	<b>23/04/2014*</b>
090/1.12.0002624-5	18/10/2012	23/04/2014
<b>090/1.12.000965-0</b>	<b>18/04/2012</b>	<b>04/04/2014*</b>
090/1.12.0002645-8	22/10/2012	17/09/2013***
090/1.12.0000966-9	18/04/2012	16/01/2014
090/1.12.0002623-7	18/10/2012	29/10/2013
090/1.12.0002719-5	30/10/2012	17/09/2013
090/1.12.0002621-0	18/10/2012	14/08/2013
090/1.12.0002717-9	30/10/2012	25/07/2013
090/1.12.0002716-0	30/10/2012	23/07/2013
090/1.12.0001062-4	27/04/2012	22/07/2013
090/1.12.0001933-8	30/07/2012	13/05/2013
090/1.12.0001934-6	30/07/2012	09/05/2013
090/1.12.0001932-0	30/07/2012	26/04/2013
090/1.12.0002622-9	18/10/2012	03/04/2013
090/1.12.0002646-6	22/10/2012	03/04/2013
090/1.12.0002696-2	26/10/2012	03/04/2013
090/1.12.0002718-7	30/10/2012	03/04/2013
090/1.12.0001871-4	23/07/2012	21/03/2013
090/1.12.0002137-5	21/08/2012	07/02/2013
090/1.12.0000920-0	13/04/2012	06/02/2013
<b>090/1.12.0000921-9</b>	<b>13/04/2012</b>	<b>06/02/2013*</b>
090/1.12.0001931-1	30/07/2012	06/02/2013
090/1.12.0000682-1	22/03/2012	04/09/2012

090/1.12.0000171-6	18/01/2013	17/07/2013
<b>090/1.12.0002963-5</b>	<b>30/11/2012</b>	-----* **
090/1.13.0000167-8	18/01/2013	07/05/2014
090/1.13.0001563-6	17/06/2013	03/04/2014
<b>090/1.13.0000168-6</b>	<b>18/01/2013</b>	-----* **
<b>090/1.13.0000480-4</b>	<b>04/03/2013</b>	-----* **
<b>090/1.13.0000333-6</b>	<b>06/02/2013</b>	-----* **

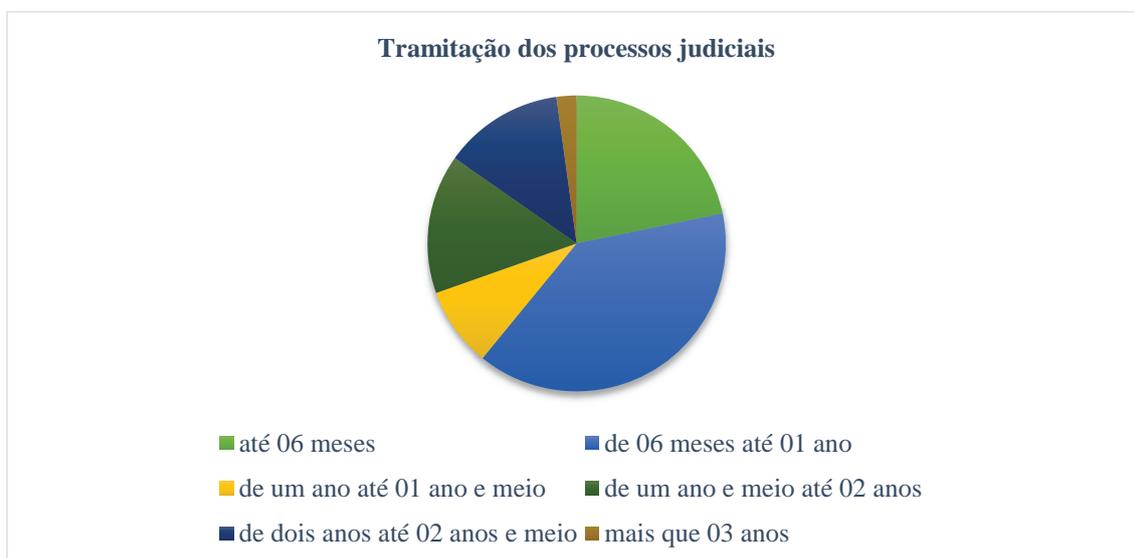
\* Nos processos grifados foi interposto o agravo retido.

\*\* Processos ainda não sentenciados.

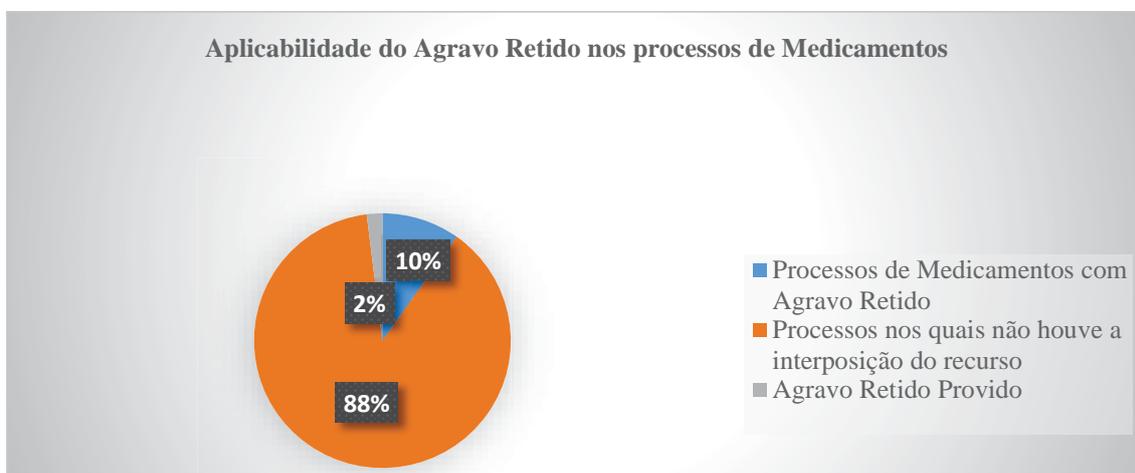
\*\*\* Processo baixado em 17/09/2013, mas desarquivado em 24/02/2014.



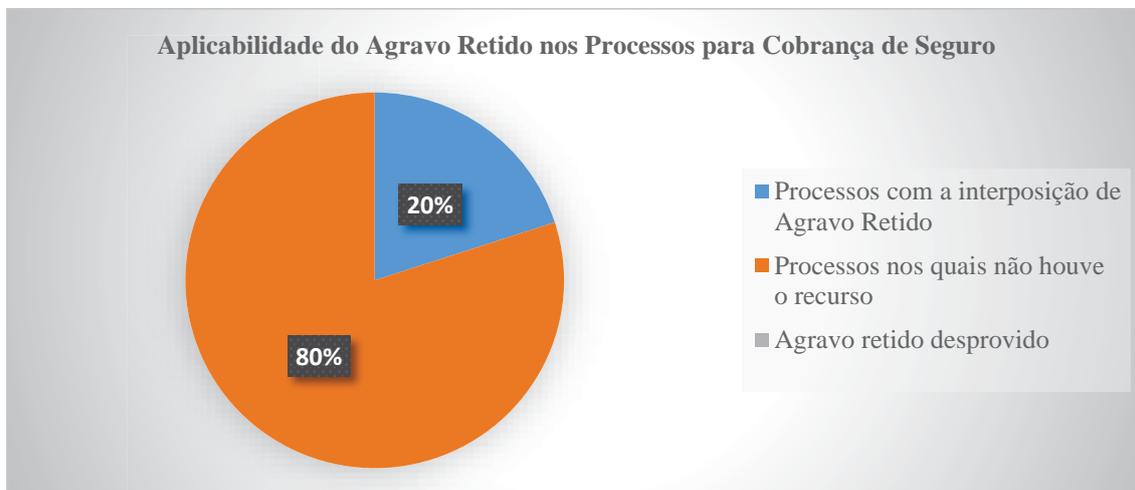
## ANEXO D – Tramitação dos processos para cobrança do seguro obrigatório



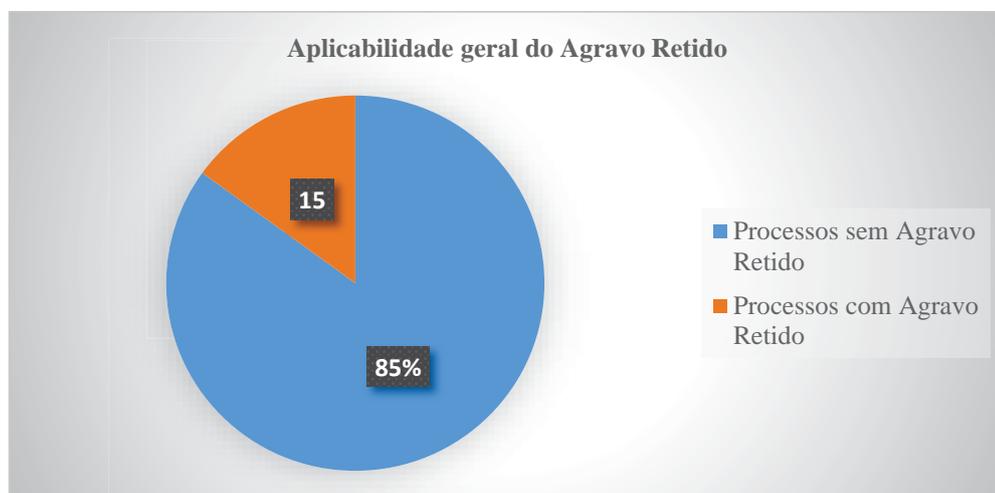
## ANEXO E – Aplicabilidade do agravo retido nos processos de medicamentos



## ANEXO F – Aplicabilidade do agravo retido nos processos para cobrança de seguro



## ANEXO G – Aplicabilidade do agravo retido em ambas ações



## ANEXO H – Tramitação do agravo retido

